

SUGESTÃO N.º 6 698

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão da seguinte norma nas Disposições Transitórias da nova Constituição:

“Art. São mantidas as Regiões Metropolitanas existentes na data da entrada em vigor desta Constituição, observado o disposto no artigo.”

Justificação

Proposta por mim apresentada na Subcomissão do Município e Regiões, sobre o estabelecimento de Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas, condiciona este ato a critérios básicos a serem fixados pela União. Impõe-se, portanto, que no capítulo das disposições gerais e transitórias, fique expresso que as atuais regiões metropolitanas são dispensadas do cumprimento dos requisitos que a União venha a fixar, para o estabelecimento destes entes. Elas já existem há 14 anos e devem ser mantidas.

Sala das Sessões, — Constituinte **Antonio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.699

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. Compete privativamente à União legislar sobre:

§ Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais.”

Justificação

A competência exclusiva para estabelecer normas gerais destina-se a coordenar as atividades técnicas das entidades e órgãos públicos de todas as órbitas governamentais bem como das entidades privadas dedicadas à Estatística e à Cartografia, visando a adoção de métodos e técnicas uniformes e comuns.

Usando da competência em causa a União instituiu o plano geral de informações Estatísticas e Geográficas (Lei n.º 5.878/73) de importância fundamental para o País, abrangendo informações estatísticas, geográficas, cartográficas, geodésicas, demográficas, sócio-econômicas, sobre recursos naturais e condições de meio ambiente, inclusive população, informações essas necessárias ao conhecimento da realidade física e econômico-social nos seus aspectos considerados essenciais ao planejamento econômico e social e, à segurança nacional (Decreto n.º 74.084/74).

Portanto a manutenção dos Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais entre as matérias de competência legislativa exclusiva da União é do mais alto interesse do País, porquanto assegurará a continuidade de um fecundo e necessário trabalho de coordenação, orientação e desenvolvimento técnicos das entidades públicas e privadas que, no território nacional exercem atividades estatísticas e cartográficas nas condições previstas em lei.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.700

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. O Estado reconhece e protege os direitos dos consumidores à livre informação e escolha, à defesa de saúde e à reparação de danos.

§ As associações de proteção ao consumidor serão estimuladas e ouvidas na definição de políticas no setor.

§ O Estado manterá programas permanentes de educação para o consumo.”

Justificação

Recentes textos constitucionais incorporaram aos Direitos e Garantias Individuais os relativos aos consumidores. Em nosso País, tal referência, até agora, é inexistente.

Cabe à Assembléia Nacional Constituinte suprir esta lacuna, responsável, em grande parte, pela gritante situação de injustiça em que vivem os consumidores brasileiros.

Nos últimos anos, a própria sociedade, organizando-se em associações e denunciando abusos passou a proteger seus direitos e interesses. Mais recentemente, foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

A proposta ora apresentada à consideração da Assembléia Nacional Constituinte visa inicialmente definir pela vez primeira em nossa história constitucional o reconhecimento aos direitos do consumidor, quanto à livre informação e escolha, à defesa de sua saúde e à reparação dos danos eventualmente por ele sofridos. Nestes três campos estão hoje os contenciosos básicos na área do consumo.

A seguir, a proposta trata de estimular a formação e participação das associações de proteção ao consumidor, pela crença de que a organização da sociedade, também aí, será o instrumento fundamental para a preservação dos seus direitos. Com esta mesma preocupação, a norma constitucional determina que o Estado inclua entre suas preocupações, na área da educação, a formação do consumidor.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.701

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. É vedada a censura à informação comercial, que deverá obedecer aos princípios do respeito à verdade e aos direitos do consumidor.

§ serão estimuladas as formas de auto-regulamentação entre produtores, consumidores e distribuidores de bens e serviços no País.”

Justificação

O objetivo da proposta ora levada à consideração da Assembléia Nacional Constituinte visa incluir a informação comercial entre os campos livres da informação no País.

Ao longo da história constitucional brasileira não tem havido menção específica à publicidade, apesar da importância por ela assume, seja no campo econômico, seja no campo da formação dos cidadãos.

Também aí não há outro caminho se não o de vedar expressamente a possibilidade de qualquer ato de censura prévia sobre a informação comercial, ato de criação. Por analogia com os demais campos da informação, determina-se que os eventuais abusos sejam responsabilizados, da forma que a lei determinar.

Por último, a proposta estabelece que a informação comercial baseie-se no respeito à verdade e aos direitos do consumidor, avanços indispensáveis à solução do grave problema.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.702

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. A lei garante o sigilo da informação individualizada prestada a órgão público ou privado, com finalidade estatística, fiscal ou atuarial, não podendo a referida informação ser repassada a terceiros.”

Justificação

A par da garantia que vier a ser dada sobre o acesso à informação ou *habeas data*, há hoje jurisprudência firmada, que deve ficar assegurada na nova Constituição, sobre a garantia de sigilo da informação individual prestada com fins estatísticos, fiscais ou atuariais.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.703

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. A família é constituída voluntariamente pelo casamento ou por uniões estáveis e terá a proteção do Estado.

§ O Poder Público, de forma integrada, descentralizada e com participação comunitária manterá programas permanentes e prioritários de proteção à maternidade e de assistência à infância e a velhice.

§ Os cônjuges terão iguais direitos e deveres na formação dos filhos e na manutenção da família.

§ A lei não discriminará os parentescos havidos pelo casamento, por consangüinidade ou por adoção nem fará distinção entre os filhos, havidos dentro ou fora do casamento.”

Justificação

As propostas ora apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte visam definir de forma mais justa e moderna, como fizeram recentes textos constitucionais, o conceito de família, sua formação e, dentro dela, a igualdade entre homens e mulheres, nos direitos e nos deveres.

Assim, inicialmente, conceitua-se a formação da família como ato voluntário, advindo do casamento ou de uniões estáveis, ambos com proteção do Estado. Tal norma, se aceita, faz justiça à realidade de hoje.

A seguir, defende-se que o Poder Público mantenha programas permanentes e prioritários de apoio e proteção à maternidade, à infância e a velhice. Conceitua-se, igualmente, que tais programas obrigatoriamente deverão ser feitos de forma integrada, descentralizada e com participação comunitária, requisitos indispensáveis à sua eficiência e sucesso conforme demonstram as recentes experiências havidas no País.

Por último, procura-se dar fim à injustiça gritante que marca em nosso País discriminação ainda existente entre filhos — havidos dentro e fora do casamento e relações de parentesco nascidas por consangüinidade, casamento ou adoção.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.704

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. É vedado à União:

I — estabelecer isenção de tributos na exportação de produtos, salvo com indenização integral correspondente aos Estados.”

Justificação

Os Estados não podem faltar ao engajamento nacional na grave questão da dívida externa cuja solução passa, ao menos do ponto de vista técnico, pelo esforço exportador na busca de constante superávit na balança comercial brasileira. Somente através de um rigoroso esforço comercial, dirigido aos mercados externos, o Brasil conseguirá abrandar seu endividamento, além de manter o nível e emprego internos.

Por sua vez os Estados em atendendo o apelo da União para exportar, sofrem de imediato uma diminuição de sua base geradora de impostos à medida que faz crescer a exportação para o exterior. No entanto, os governos estaduais têm que corresponder à expectativa da coletividade, em especial dos setores produtivos, não descuidando dos indispensáveis serviços públicos e infra-estrutura capazes de manter o nível de utilização do parque industrial instalado, devendo, ainda, tornar atraentes novas inversões de capital geradora de fontes de recursos adicionais.

O direcionamento de parte considerável da produção nacional para o mercado externo, ao mesmo tempo que oportuniza o ingresso de renda no País, contribui para a redução do percentual relativo da arrecadação do principal tributo estadual comparativamente a sua renda interna. Com efeito, especialmente no Rio Grande do Sul, a relação percentual arrecadação do ICM/Renda Interna declinou nos últimos anos, de 8,18% no ano de 1970 para 5,90% em 1985, ao passo que o volume de exportações cresceu de US\$ 1,195 bilhões no ano de 1985 para US\$ 2,688 bilhões em 1985, Estado esse que no mesmo período acumulou um superávit nas relações comerciais com o exterior de US\$ 11.655 bilhões para o superávit Nacional de US\$ 21,628 bilhões, em igual período.

Cabe ainda ressaltar que o chamado efeito multiplicador do ICM, a nível de Estado exportador, não se dá integralmente em relação ao volume de recursos oriundos da exportação, do contrário não teríamos mudança na participação relativa do ICM comparativamente à renda interna.

Assim, a isenção de tributos de competência dos Estados na exportação de produtos para o exterior reverte-se em enorme sangria nas receitas estaduais.

Finalmente, o que se pretende não é tributar exportações pelo que tornaria nossos produtos incompetíveis no mercado internacional, contudo deverá ser o Estado exportador compensado integralmente pela União das perdas decorrentes da exportação de produtos por ela isentados.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.705

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte Norma Constitucional:

“Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, noventa dias antes do

término do mandato presidencial, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, através de sufrágio universal, direto e secreto em todo o País, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ Não sendo obtida a maioria absoluta, nova eleição será realizada em trinta dias entre os dois candidatos mais votados no primeiro turno sendo eleito o que receber maioria de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ O candidato a Vice-Presidente considera-se eleito em virtude da eleição do Presidente com ele registrado.

§ O mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de cinco anos, vedada a reeleição."

Justificação

A proposta de norma constitucional, ora apresentada, estabelece três características fundamentais à eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República.

Em primeiro lugar, a exigência de maioria absoluta. O Brasil, mais de um quarto de século depois, voltará a eleger diretamente seu Presidente, num quadro pluripartidário, com uma sociedade organizada e reivindicativa e diante de desafios que serão sempre graves e grandes. Nada mais oportuno — pensando na estabilidade democrática e no sucesso dos futuros presidentes — que a maioria absoluta, capaz de definir no voto e na composição política as bases necessárias à realização daqueles objetivos.

Outra proposta diz respeito ao encurtamento do período que dista entre a eleição e a posse no Brasil. Tradicionalmente, este período tem sido longo demais, imobilizando o País e prejudicando a ação de quem deixa e de quem assume o Poder. O prazo de noventa dias na hipótese de turno único e de sessenta se ocorrerem dois turnos parece o adequado a que nem o País entre em estado de imobilização administrativa, nem o novo Presidente fique desprovido do tempo necessário à montagem final de seu plano e equipe de Governo.

Por último, fixa-se o prazo de cinco anos para o mandato, vedada a reeleição. Retoma-se assim a tradição brasileira, adequada às peculiaridades políticas e geográficas do País. A recente experiência demonstra que seis anos de mandato é tempo por demais longo. Ao mesmo tempo, proíbe-se a reeleição, em coerência com o que ocorre tradicionalmente nos Estados e Municípios. O contrário significaria um dano à causa democrática — que se alimenta do rodízio no poder — e abriria perigoso precedente à causa da eficiência e da moralidade administrativa.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.706

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

"Art. O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 1.º de dezembro.

§ Durante o período de recesso dos trabalhos legislativos, funcionará a comissão representativa do Congresso Nacional.

§ A comissão será composta por dez por cento dos membros do Congresso, eleitos de forma determinada pelo Regimento Interno, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ Caberá à comissão representativa zelar pelo cumprimento do papel fiscalizador do Poder Legislativo bem como as demais competências que lhe forem atribuídas."

Justificação

A proposta ora apresentada à consideração da Assembléia Nacional Constituinte estabelece, em primeiro lugar, novos períodos para o funcionamento do Congresso Nacional.

Tal matéria tem sido extremamente controvertida em nossa história constitucional. Começamos, em 1824, art. 17, fixando que as sessões anuais da Assembléia Geral teriam quatro meses de duração e iniciar-se-iam a 3 de maio. Este princípio seria mantido pela Constituição de 1891 (art. 17), acrescida a idéia da possibilidade de prorrogações ou convocações extraordinárias. Em 1934, inicia-se a ampliação dos períodos de funcionamento do Poder Legislativo. O art. 25 determina que ele se instale anualmente a 3 maio e mantenha em sessões durante seis meses. A Carta de 37 prefere que o Legislativo trabalhe menos e reduz o prazo das sessões para quatro meses (art. 39). Em 1946, a Constituição altera a data de instalação dos trabalhos (que passa a ser 15 de março de cada ano) e estabelece sessões durante nove meses — até 15 de dezembro. Em 1967, uma inovação: o recesso na metade do ano (art. 31) com as sessões determinadas para dois períodos — entre 1.º de março e 30 de junho e entre 1.º de agosto e 30 de novembro. A Junta Militar, através da emenda de 1969, fixa (art. 29) o prazo de 31 de março a 30 de novembro. Por último, através da Emenda Constitucional n.º 3, de 1972, cria-se a Norma que vige até hoje. Por ela, o "Congresso Nacional reúne-se anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro".

Creemos ser necessidade nacional e aspiração dos brasileiros alterar esta Norma. Primeiro, porque não há razão aceitável para que o Congresso, em pleno mês de julho, interrompa suas sessões, suspenda seu ritmo de trabalho e passe a gozar de 30 dias de recesso, condição na qual apenas ficam, nesta época do ano, estudantes e parlamentares...

Tal fato tem criado na prática sérios problemas à eficiência legislativa. Iniciados em março, os trabalhos legislativos, pelos prazos que lhe são próprios, sofrem graves prejuízos com a interrupção em julho.

Por isso, a Norma agora proposta sugere que o Congresso Nacional funcione de forma ininterrupta de 1.º de março a 1.º de dezembro, período de nove meses.

Ao mesmo tempo, oferece-se à Assembléia Nacional Constituinte idéia que não teve ainda precedente nas Constituições Federais embora já haja exemplos — bem sucedidos — a nível estadual em nosso País. Trata-se da criação da comissão representativa, encarregada de, durante o recesso do Congresso, manter acesa a chama da fiscalização e do debate, duas das três clássicas e essenciais tarefas legislativas. Numa sociedade dinâmica e problemática como a nossa, a existência da Comissão é indispensável para que o Congresso não se omita três meses por ano, impedindo a sociedade e as oposições da tribuna para a crítica, a denúncia e o debate; e privando o Governo e a situação do instrumento parlamentar para a exposição, a defesa, a argumentação.

Assim, sugere-se que um décimo dos congressistas sejam eleitos para esta Comissão e que sobre ela disponha o Regimento Interno do Congresso Nacional.

No Rio Grande do Sul, tal Comissão vem desempenhando há mais de dez anos papel importante na preservação dos espaços do Legislativo e da sociedade. Mais recentemente, a Comissão de Estudos Constitucionais, presidida pelo eminente Senador Afonso Arinos ofereceu sugestão no mesmo sentido.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto.**

SUGESTÃO N.º 6.707

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. A sociedade brasileira tem como valores básicos o respeito à dignidade da pessoa humana, a garantia da liberdade e dos direitos individuais, o pluralismo político e a promoção da justiça social.

§ Ninguém será discriminado pelo nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, religião, trabalho urbano ou rural, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, situação econômica ou social.

§ Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania.

§ A lei punirá como crime inafiançável qualquer atentado aos direitos humanos.”

Justificação

O moderno Direito Constitucional avança no sentido de alargar o conceito tradicional dos Direitos e Garantias Individuais. Os recentes textos da Espanha e de Portugal, no caminho do Documento Italiano, manifestam a clara compreensão de que o legislador precisa ampliar o espectro da proteção aos cidadãos, tendo em vista fatos incorporados ao cotidiano das sociedades contemporâneas.

De outro lado, a sociedade que pretende consolidar padrões democráticos de convivência busca no texto constitucional amparo para assegurar direitos e liberdades concretos, e pôr fim às discriminações seculares.

A nova Constituição brasileira apresenta esta oportunidade histórica de modernizar o conceito brasileiro dos Direitos e Garantias Individuais, colocando-nos no mesmo passo de outras sociedades que, a caminho da democracia, começaram por definir de forma clara e efetiva um conjunto de direitos do cidadão, afirmando o seu cumprimento como sua meta básica.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto.**

SUGESTÃO N.º 6.708

Com base no §§ 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma integrada e com a participação da comunidade, desenvolverão programas permanentes para a proteção e assistência gratuita às pessoas carentes, especialmente as ges-

tantes, as nutrizes, as crianças de até seis anos, os menores órfãos, os idosos e os deficientes físicos e mentais.

§ A lei criará mecanismos de estímulo e apoio às creches, escolas maternas, asilos e demais instituições de assistência social gratuita.”

Justificação

O apoio às entidades de assistência social no Brasil tem-se limitado, de 1946 para cá, no texto constitucional, a conceder-lhes isenção tributária quanto a seu patrimônio, renda e serviços. Trata-se de um apoio insuficiente, diante da dramaticidade do trabalho que estas instituições, num país onde a ação governamental é lenta, reduzida e inconstante, fazem pelos carentes. Em todo o País, são comovedores os exemplos de dedicação e sacrifício de entidades de assistência social gratuita.

Por outro lado o texto constitucional jamais expressou de forma ordenada e sintética o compromisso do poder público com a maioria deste País — os carentes. A Constituição de 1934 determinava (art. 141) que um por cento das rendas tributárias fossem dedicadas à maternidade e à infância. E estabelecia que o poder público socorresse as famílias de prole numerosa, amparasse a maternidade e a infância e os desvalidos (art. 138). A velhice era cogitada apenas no dispositivo referente ao direito à Previdência Social (art. 121). Em 1946, o art. 164 determinava que houvesse assistência à maternidade, à adolescência e à infância. Quanto aos idosos, unicamente nova citação do direito à aposentadoria.

Finalmente, no texto vigente repete-se, quanto à velhice, as normas anteriores; determina-se que uma lei especial proteja a maternidade, a infância, a adolescência e a educação dos excepcionais. E, através da Emenda Constitucional n.º 12/78, fixa-se pela vez primeira um conjunto básico de direitos aos deficientes.

Propõe-se, agora, que a nova Constituição avance e objetivamente estabeleça compromissos mais amplos e justos do poder público com os carentes. Neste sentido, a norma sugerida:

a) determina o envolvimento de todos os níveis de administração pública, de forma integrada e com o apoio comunitário;

b) exige programas permanentes em favor dos carentes e, dentre eles, prioriza as gestantes, as nutrizes, as crianças, os órfãos, os idosos e os deficientes físicos e mentais;

c) por último, estabelece que a legislação complementar fixe mecanismos de apoio às entidades de assistência social gratuita.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto.**

SUGESTÃO N.º 6.709

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. A ordem econômica tem por fim promover o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — o respeito ao consumidor;
.....”

Justificação

A proteção aos direitos dos consumidores é recente e justo avanço nos textos constitucionais de diversos países.

No Brasil, é gritante exigência, ditada pelos milhares de casos diários em que aqueles direitos são desrespeitados com danos à saúde, à segurança e à economia dos consumidores.

Recentemente, estes passaram à organização de entidades de classe, à denúncia das situações mais graves. Mas sem o apoio devido do ordenamento jurídico do País.

A correção deste problema encontra oportunidade ímpar na Assembléia Nacional Constituinte. Começa-se por propor que na norma referente aos princípios gerais da ordem econômica seja incluído como um dos princípios básicos que nortearão a atividade econômica o respeito ao consumidor, sem prejuízo da citação dos seus direitos mínimos em outro dispositivo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.710

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir impostos sobre:

a) os bens, a renda e os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos da lei.”

Justificação

Propõe-se a manutenção de uma antiga norma constitucional. Com efeito, a partir de 1946, a Constituição brasileira, justamente, protege as entidades que se dedicam à educação e à assistência social, impedindo que sobre elas, seus bens, rendimentos ou serviços incidam tributos de qualquer natureza. A legislação complementar tem estabelecido os critérios e exigências para que isto ocorra. Em sua primeira redação (artigo 31 da Constituição de 1946), a norma citava igualmente os templos e os partidos políticos. Emenda constitucional (de número 18, art. 2.º, IV, c) distinguiu a situação dos templos daquela dos partidos, e instituições de educação e de assistência social, reservando a estes a necessidade de obedecerem, para fins da isenção, aos ditames da legislação complementar. Pela proposta ora apresentada, cuida-se de colocar no mesmo patamar instituições de educação e assistência social.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.711

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. O Congresso Nacional terá prazo de um ano a partir da promulgação da Constituição para aprovação da legislação complementar que regulamente os direitos assegurados nos dispositivos referentes a:

- I — direitos e garantias individuais;
- II — política tributária;
- III — servidores públicos;
- IV — Poder Judiciário;
- V — ordem social;
- VI — educação e cultura.”

Justificação

A enorme expectativa nacional em torno da nova Constituição não se resolve com a promulgação do texto da Carta Magna. Por sabedoria e prudência, o Constituinte haverá de remeter a regulamentação e o detalhamento de determinados dispositivos à legislação complementar ou ordinária. O contrário levaria a uma Constituição que preocupada com o circunstancial limitasse sua própria possibilidade de duração e permanência.

É preciso, porém, atenção para que o cuidado do legislador constituinte não nos leve à situação atual, quando boa parte dos dispositivos constitucionais, especialmente aqueles que definiriam direitos no campo individual e social, não são cumpridos porque passados anos ou décadas o legislador ordinário não conseguiu ou não quis regulamentar a matéria.

Ao lado de outras providências que permitam responsabilizar a omissão ou o descumprimento de preceitos constitucionais, entendemos que o aqui proposto é essencial. Por ele, fixa-se um prazo razoável — um ano — para que o Congresso Nacional dê consequência à determinação da Lei Maior e regulamentando matérias fundamentais do ponto de vista social ponha definitivamente em vigor as inovações que a nova Constituição haverá de estabelecer.

A escolha dos temas que terão tratamento preferencial decorre de um critério óbvio e justo — tratou-se de assegurar prioridade aos que diretamente asseguram direitos e garantias aos cidadãos.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.712

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. O Estado e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas permanentes que assegurem oportunidades de participação, defendam sua saúde e bem-estar, garantam condições dignas de vida e evitem a marginalização social.”

Justificação

A sociedade brasileira tem sido impiedosa com a terceira idade. Hoje, desperta-se para a necessidade de amparar de forma concreta os idosos (7%, ou seja, 9,8 milhões de brasileiros na faixa etária de 60 anos, com base em estatísticas do IBGE). De um lado, promovendo-os à condição de prioritários, juntamente com a infância e as gestantes, no recebimento dos programas de saúde e de assistência social. De outro lado, procurando alterar a consciência do País que marginaliza em todos os sentidos os mais velhos, condenando-os, antes da morte, à inutilidade social.

O legislador tem sido sensível, fora do Brasil, a esta realidade. Recentemente, as Constituições da Espanha e de Portugal definiram, em dispositivos específicos, os direitos da terceira idade.

A proposta ora apresentada tem o mesmo objetivo. O novo texto constitucional não pode condenar os idosos à clássica garantia (na lei) da Previdência Social. O problema é mais abrangente e mais dramático: trata-se, hoje, de comprometer o Estado e a sociedade com uma política e uma consciência sobre o idoso.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.713

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. Os deputados e senadores perceberão, mensalmente, subsídios iguais, que assegurem a independência, no exercício de seus mandatos.

§ Os subsídios serão fixados no final de cada Legislatura para a subsequente e reajustados com base nos mesmos critérios adotados para o funcionalismo público federal.

§ A condição parlamentar não confere direito a qualquer vantagem financeira adicional nem a isenções tributárias em relação aos demais servidores públicos.

§ A ausência injustificada a mais de um terço dos trabalhos legislativos implica a perda do mandato.”

Justificação

Desde o seu início em 1824, a História Constitucional Brasileira abriu caminho para que os subsídios parlamentares fossem centro de uma intensa e justificada polêmica. Nossa primeira Carta, em seu artigo 39 fixava “um subsídio pecuniário taxado no fim da última sessão da Legislatura antecedente”. E acrescentava o direito a “uma indenização para as despesas de vinda e volta”.

Em 1891, o artigo 22 da nova Constituição determina que “durante as sessões, vencerão os senadores e os deputados um subsídio pecuniário igual e ajuda de custo que serão fixados pelo Congresso no fim de cada Legislatura para a seguinte”.

No mesmo sentido, trabalha o texto de 1934, no art. 30: “Os deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsídio pecuniário mensal, fixados um e outro no último ano de cada Legislatura para a seguinte”.

Em 1946, surge o princípio de que parte do subsídio seja variável, na razão do comparecimento do parlamentar às sessões. O art. 47 estabelece que “os deputados e senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo. O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento. A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada Legislatura”.

Por fim, a Carta de 1967 e a Emenda de 1969 estabeleceram este dispositivo: “O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada Legislatura para a subsequente”.

A ele, a Emenda de 1969 acresceu quatro parágrafos que disciplinam o conceito de ajuda de custo “compensação por despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa...”; determinam que ela seja paga em duas parcelas, a segunda das quais na dependência do comparecimento do parlamentar; fixam que o subsídio variável será proporcional à presença nas sessões e votações; e, por último, descem ao detalhe de fixar o número limite de sessões extraordinárias que poderão ser pagas.

Os resultados deste sistema de remuneração aí estão, claros e justificando uma correta irritação da opinião pública brasileira. Primeiro, remunerou-se mal o parlamentar no que tange aos subsídios fixos, único sobre os quais incide o Imposto de Renda. Depois, num sistema desgastante e discutível do ponto de vista legal e moral mon-

tam-se compensações que começam pelas ajudas de custo, passam por auxílios diretos e acabam nos jetons.

As conseqüências não poderiam ser piores. Diante da Nação, o subsídio parlamentar parece maior do que é porque recusa-se a ser claro e transparente. Duvidosas interpretações baseiam a concessão de auxílios diretos e indiretos. O sistema de jetons desmoraliza a Casa e cria a terrível conseqüência de vincular eficiência e cumprimento do dever com presença num único recinto parlamentar — o Plenário.

A partir daí, em todo o País, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores têm se exposto ou sido expostas a situações ainda mais duvidosas e comprometedoras do prestígio da instituição parlamentar.

É preciso, agora, de forma clara e inofismável estabelecer regras precisas para os subsídios parlamentares, com três objetivos:

- 1 — moralizá-los;
- 2 — fazer com que assegurem rigorosa igualdade nas vantagens e nas obrigações com os servidores públicos;
- 3 — garantir aos parlamentares a independência indispensável ao exercício do mandato.

Neste sentido, elaboramos a proposta de dispositivo constitucional em anexo. Nela, no **caput** do artigo, mantemos o princípio tradicional de que deputados e senadores tenham subsídios iguais. E definimos, pela vez primeira no texto constitucional brasileiro que estes valores devam “assegurar a independência no exercício do mandato”.

A seguir, a proposta cuida, como sempre ocorreu no País, de dar competência para a fixação dos subsídios à Legislatura que se despede. Quanto aos reajustes, definimos que eles se dêem “com base nos mesmos critérios adotados para o funcionalismo público federal”.

No parágrafo segundo, procura-se, de forma indiscutível, assegurar a rigorosa igualdade de direitos e deveres dos parlamentares em relação a qualquer outro servidor impedindo que recebam qualquer vantagem financeira adicional e determinando que não gozem de qualquer isenção tributária.

Por último, enfrenta-se a questão da presença. A partir da posição de que haja um subsídio justo, reajustado nos mesmos padrões dos demais servidores, sem direito a qualquer tipo de vantagem extraordinária, não parece sensato nem ético manter o instituto do jeton, forma de subsídio insuficiente mal sucedida tentativa de estímulo a que parlamentares permaneçam todos os dias em plenário. Assim o dispositivo agora proposto extingue a figura do jeton, considerando que ao subsídio fixado corresponde a óbvia obrigação de comparecimento e participação do parlamentar nos trabalhos legislativos. Para a hipótese de descumprimento desta obrigação, fixa-se a pena de perda do mandato quando mais de um terço de faltas injustificadas.

Desta forma, cremos, é possível chegar aos seguintes resultados:

- 1 — Um sistema transparente de subsídios, sem subterfúgios do tipo ajuda de custo, auxílios, etc. Um subsídio único, claramente conhecido, capaz de assegurar a independência do parlamentar no exercício do mandato.
- 2 — Um sistema de subsídios justo em relação aos demais servidores públicos, seja quanto aos reajustes, seja quanto à incidência de tributação.
- 3 — O fim do jeton e de qualquer tipo de pagamento extraordinário, que corresponda, pelo parlamentar, ao cumprimento de seu dever.

4 — Um mecanismo de responsabilização aos que assim não procedendo, deixem de comparecer aos trabalhos legislativos.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.714

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei.

§ 1.º O provimento dos cargos públicos, sob qualquer regime, dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e de títulos, salvo os cargos em comissão que terão livre nomeação e demissão.

§ 2.º A criação de qualquer empresa pública, bem como a participação da União em empresas de economia mista dependerá de prévia aprovação pelo Congresso Nacional que examinará sua necessidade e conveniência bem como seu quadro de pessoal.

§ 3.º Da proposta a ser enviada ao Congresso Nacional, o Poder Executivo fará constar o número de cargos, funções e padrões salariais, bem como dos cargos de carreira e de comissão.

§ 4.º Qualquer alteração nos quadros de pessoal dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 5.º O Poder Executivo terá 180 dias, a partir da promulgação desta Constituição, para enviar ao Congresso Nacional, para efeitos do disposto no parágrafo 3.º deste artigo, os quadros de pessoal dos órgãos e empresas públicas já existentes

Art. Lei complementar, a ser aprovada em 180 dias, definirá critérios para que no serviço público:

I — seja vedada a acumulação remunerada de cargos e funções em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista;

II — sejam fixados limites máximos de remuneração para os servidores públicos e de empresas estatais;

III — as promoções se deem através de concursos internos;

IV — nos órgãos decisórios das políticas de recursos humanos haja sempre representantes dos funcionários.

Art. A União, os Estados e os Municípios, no prazo de 180 dias após a promulgação da Constituição, estabelecerão, através de lei, os limites para as despesas de pessoal.”

Justificação

O funcionalismo público de qualquer nível enfrenta hoje, no Brasil, grave crise. De um lado, com inteira justiça, reivindica uma situação que lhe devolva dignidade no exercício de suas tarefas, a começar por remuneração ao menos correta, critérios objetivos e éticos para preenchimento dos cargos e funções e condições de trabalho que permitam atender à comunidade. De outro lado, está a sociedade brasileira escandalizada com a quebra de referências mi-

nimas para a atividade pública, destroçada pelo empirismo e pela falta de padrões de moralidade no setor.

Este é um dos mais delicados e importantes desafios da Assembléia Nacional Constituinte: definir e aprovar normas que, ao mesmo tempo, prestigiem e reabilitem o exercício da função pública no País e estabeleçam limites à absurda política empregada historicamente no País para a contratação, promoção, remuneração e demissão dos servidores.

A proposta ora apresentada à consideração da Assembléia Nacional Constituinte visa, em primeiro lugar, à manutenção do princípio tradicional de que “os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei”. Igualdade, e reiteração de que o preenchimento dos cargos, salvo as exceções previstas em lei, se dêem por concurso público”.

Tais dispositivos presentes no texto vigente (art. 97) têm sido insuficientes para a preservação da moralidade e da eficiência no setor público. Por isso, oferecemos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte a sugestão de que a criação de qualquer empresa pública, bem como a participação da União em empresas de economia mista, dependerá de prévia aprovação pelo Congresso Nacional, que examinará sua necessidade e conveniência, bem como seu quadro de pessoal.”

Fixado este princípio, propõe-se que qualquer alteração no quadro de pessoal dependa da autorização legislativa; que as atuais empresas e órgãos públicos em 180 dias tenham seus quadros de pessoal examinados e aprovados pelo Congresso Nacional; e que, em qualquer destas etapas, o quadro de pessoal proposto defina claramente o número de cargos, funções e padrões salariais, bem como os cargos em comissão.

Por último, determina-se, pela norma, que, em 180 dias, lei complementar defina os critérios para que no serviço público não haja a acumulação remunerada de cargos e funções; sejam fixados limites máximos de remuneração; que os representantes dos servidores públicos passem a ter assento nos órgãos decisórios de políticas de recursos humanos, e, por último, que a União, os Estados e os Municípios, em prazo máximo de 180 dias após a promulgação da Constituição, aprovem, através de lei, os limites para as despesas com pessoal. Este dispositivo, na atual Constituição (art. 64), determinava que uma lei complementar definisse o limite para a União, os Estados e os Municípios. Parece-nos mais conveniente fixar prazo para aprovar esta lei e, em segundo lugar, que ela seja descentralizada na sua elaboração, de modo que cada Município e Estado possam estabelecer, com autorização do Poder Legislativo, índices adequados à realidade em que vivem.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.715

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. É assegurado a todos, na forma da lei, o acesso à propriedade imobiliária urbana, condicionada pela sua função social.

Art. A propriedade e uso do solo urbano obedecerá aos requisitos da ordenação urbana expressos nos planos de desenvolvimento urbano e em outras disposições relativas à habitação, transporte, saneamento básico, trabalho, saúde, educação, lazer e cultura da população cidadina.

§ 2.º O direito de construir na área urbana será concedido, pelo poder público, ao titular da propriedade imobiliária urbana na proporção compatível com o interesse social do empreendimento.

§ 3.º Os planos urbanísticos e de desenvolvimento urbano serão elaborados e executados pelas autoridades municipais, do Distrito Federal, das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, com a colaboração da União e do Estado.

§ 4.º Respeitado o direito individual, o poder público poderá promover a desapropriação da propriedade imobiliária urbana, conforme disposições de planos urbanísticos e de desenvolvimento urbano, mediante pagamento da justa indenização em dinheiro ou títulos da dívida pública, segundo os critérios que a lei estabelecer, até o montante do valor venal do imóvel para fins tributários.

§ 5.º A lei definirá as condições nas quais o titular da propriedade imobiliária urbana será compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social ou de incidência de medidas de caráter tributário.

Art. Não será apropriado pelo titular da propriedade imobiliária o valor acrescido, comprovadamente resultante de investimentos públicos em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os critérios segundo os quais a entidade pública que houver feito o investimento recuperará a mais-valia imobiliária, destinando-a à finalidade de caráter social."

Justificação

O conceito do direito de propriedade vem do Direito Romano — corresponde ao direito de usar, gozar, dispor das coisas e reivindicá-las de quem injustamente as detinha (art. 524 do Código Civil). A propriedade imobiliária no Direito Romano era, no entanto, uma propriedade agrária, de estrutura muito simples, baseada na auto-suficiência da empresa agrícola e com independência quase total dos serviços coletivos ou públicos. O direito sofreu, ao longo do tempo, uma erosão normativa, e o domínio perdeu seu caráter absoluto, abstrato e pleno e passou a ser condicionado pelas limitações de interesse geral. Hoje, já não há uma só propriedade, mas sim propriedades: agrária, imobiliária, intelectual, industrial, etc. Faz-se necessário, portanto, conceber e regulamentar o regime da propriedade urbanística.

O que caracteriza essa nova propriedade é o fato de que o contexto em que ela se acha inserida é muito mais amplo do que o interesse privado do seu titular. Uma vez inserida no contexto urbanístico, a utilização de cada parcela específica de terreno urbano passa a sofrer restrições especiais em função do interesse público. No plano urbanístico, portanto, o interesse público do conjunto deve prevalecer sobre o interesse privado e é neste contexto que se determina o uso que se pode dar ao terreno urbano.

Na visão tradicional, o solo tinha sempre o título fundamental. O conceito romano define esta relação pela máxima "superficie solo coedit" que ainda hoje permanece em nosso Código Civil (art. 547). Hoje, o solo urbano possui um mero valor instrumental, ou seja, sua importância se define pela capacidade de se edificar sobre ele e, portanto, de nele se criarem riquezas. A propriedade urbanística está, pois, diretamente vinculada aos serviços públicos e equipamentos urbanos e comunitários que a servem, já que a existência ou não destes serviços e equipamentos determina as condições de habitabilidade da área

em que se localiza a propriedade e, portanto, seu valor comercial. O proprietário urbano está, assim, obrigado a custear estes serviços e equipamentos, já que deles se beneficia direta e indiretamente. A não-utilização da propriedade urbana de acordo com sua finalidade especificada no plano urbanístico pode implicar custos para o poder público que, neste caso, constrangerá o proprietário a edificar, sob pena de expropriação.

Em função do exposto, é possível deduzir outras características da propriedade imobiliária urbana atual. Esta propriedade apresenta três dimensões além do plano horizontal, a altura e a profundidade passam a constituir seus valores intrínsecos, pois o proprietário pode construir acima e abaixo do solo. A mutabilidade do plano ou despesas urbanísticas, por outro lado, dá à propriedade imobiliária urbana um caráter temporal, passando esta a ser mutável como estes.

A propriedade imobiliária urbana é, ainda, uma propriedade formal, isto é, recebe sua forma do plano de desenvolvimento urbano. O título de propriedade deve estar, pois, subordinado às determinações que o plano e demais disposições urbanísticas estabeleçam em relação à zona em que se localiza.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Antônio Britto.

SUGESTÃO N.º 6.716

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

"Art. Os Estados, mediante lei, poderão estabelecer regiões metropolitanas, obedecidos os critérios básicos fixados pela União.

§ As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas serão constituídas por agrupamentos de municípios integrantes de uma mesma região do Estado, com a finalidade de promover o planejamento, a programação, a organização, a administração e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ A União, os Estados e os municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros compatíveis com a execução das funções públicas de interesse metropolitano e da aglomeração urbana.

Art. A Constituição do Estado disporá sobre a competência, organização e autonomia da região metropolitana e da aglomeração urbana, podendo atribuir-lhe:

a) delegação para promover a arrecadação de taxas, contribuição de melhoria, tarifas e preços com fundamento na prestação dos serviços públicos de interesse comum;

b) competência para expedir normas nas matérias de interesse comum.

Art. Entende-se por funções públicas de interesse comum as que atendam a mais de um município da região metropolitana ou da aglomeração urbana, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes ou confluentes de funções públicas ou serviços intermunicipais."

Justificação

As regiões metropolitanas têm existência recente entre nós. Foram estabelecidas com base no art. 164 da atual Constituição, onde se determina que “a União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica”.

Posteriormente, a Lei Complementar n.º 14, de 8-6-73, estabeleceu as primeiras oito regiões metropolitanas do País — Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, com a discriminação dos municípios que as integram. No ano seguinte, a Lei Complementar n.º 20, de 1.º-7-74, que fundiu os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, estabeleceu a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, nomeando os 14 municípios que a integram (Capítulo II, Seção IV).

O crescimento das regiões metropolitanas, nos últimos quarenta anos, foi rápido, refletindo o intenso processo de urbanização verificado no País. Com efeito, entre 1940 e 1980, o percentual de brasileiros residentes em cidades, dobrou. A proporção de 15,2% de habitantes metropolitanos sobre a população total, registrada em 1940, elevou-se para 29%, em 1980. O ritmo de crescimento das nove regiões metropolitanas brasileiras, no decênio 1970-1980, foi maior do que o da população total (2,5% ao ano). Apenas duas regiões metropolitanas registraram taxas semelhantes a esta, as do Rio de Janeiro (2,4%) e a de Recife (2,7%). A Região Metropolitana de Curitiba, no entanto, registrou taxa de crescimento de 5,8%, duas vezes maior do que a taxa de incremento da população total, enquanto que as de São Paulo e de Belo Horizonte, situaram-se próximas do dobro, com 4,5% e 4,7% ao ano, respectivamente.

A população residente nas nove regiões metropolitanas (10.711.984 habitantes), foi responsável por 41,4% do incremento demográfico total verificado no Brasil na década de 70.

Os quatorze anos de vigência do reconhecimento oficial das regiões metropolitanas serviram para evidenciar que o modelo administrativo uniforme imposto pela Lei Complementar n.º 14/73 não atendeu a diversidade e a complexidade que caracterizam as nove regiões metropolitanas estabelecidas.

A presente proposta pretende outorgar às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas um estatuto jurídico correspondente à sua importância e significação no espaço territorial brasileiro.

Seus principais objetivos são:

— transferir aos Estados a instituição das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas e ampliar a finalidade desses entes. O modelo em vigor restringe a atuação das regiões metropolitanas à execução de serviços de interesse comum. Para ampliá-la de forma adequada, propõe-se como finalidade das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas “a organização, planejamento, programação, administração e execução de funções públicas de interesse comum”;

— deixar ampla margem para que as constituições estaduais disponham sobre a organização e a competência das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas bem como para atribuir-lhes delegação para promover a cobrança de taxas, contribuições, tarifas e preços com fundamento na prestação de serviços públicos de interesse

comum”, e para “expedir normas nas matérias de interesse comum da região metropolitana e da aglomeração urbana”;

— reconhecer, em âmbito constitucional, as aglomerações urbanas — formações urbanas que se assemelham às regiões metropolitanas e têm presença disseminada no território brasileiro. As aglomerações urbanas caracterizam-se pelo entrelaçamento da malha urbana de dois ou mais municípios, ou pelo extravasamento da malha e de um deles sobre o território de outro; e, ainda, por demandarem tratamento integrado de serviços de interesse comum e registrarem intensos fluxos intermunicipais, comprovados por deslocamentos diários de pessoas.

O Brasil conta com um considerável número de aglomerações urbanas — São Luís (MA), Teresina (PI), Timon (MA), Juazeiro do Norte/Barbalha (CE), Natal (RN), João Pessoa (PB), Petrolina (PE), Juazeiro (BA), Aracaju (SE), Itabuna/Ilhéus (BA), Vitória (ES), Ipatinga/Coronel Fabriciano (MG), Volta Redonda/Barra Mansa (RJ), Santos, Campinas, Sorocaba, Jundiá, São José dos Campos/Jacareí, Guaratinguetá/Aparecida, Taubaté/Tremembé e Americana/Santa Bárbara do Oeste (SP), Goiânia (GO), Florianópolis (SC) e Pelotas/Rio Grande (RS).

As aglomerações urbanas registraram, no período intercensitário 1970-1980, em média, taxa de incremento demográfico de 4,8% ao ano, contra 3,9% das regiões metropolitanas e 3,8% dos municípios com mais de 100 mil habitantes, no mesmo período.

Estes dados e as conseqüências advindas do fenômeno da conurbação justificam a proposição de que se proceda ao reconhecimento constitucional das aglomerações urbanas, possibilitando às administrações municipais nelas compreendidas uma melhor gestão dos problemas de interesse comum e do exercício das funções públicas de interesse comum.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte
Antônio Britto.

SUGESTÃO N.º 6.717

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. Compete à União:

I — estabelecer, ouvidos os Estados, os planos nacionais de ordenação do território, proteção ao meio ambiente, desenvolvimento regional e desenvolvimento urbano.

Art. São de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições:

I — planejar e promover o desenvolvimento regional e urbano.

Art. Compete à União, aos Estados e Municípios a legislação comum sobre:

— direito urbanístico.

Art. Compete à União e aos Estados a legislação comum sobre:

— regiões metropolitanas e de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas.”

Justificação

O objetivo primeiro desta proposição é o de explicar as competências da União, dos Estados e dos Municípios

quanto à ordenação do território, desenvolvimento regional e desenvolvimento urbano.

O desenvolvimento recente do País, e o acelerado processo de urbanização pelo qual passou, torna inadiável a incorporação constitucional do conceito de ordenação do território. Entendido como um fundamento concreto da ação do Estado, a ordenação do território objetiva a distribuição da população e de suas atividades no território, do equipamento nele instalado e da racional utilização dos recursos naturais e demais potencialidades do País. Assim procedendo, corrige-se uma lacuna da atual Constituição e das que a precederam.

A distribuição de competências proposta abrange as tarefas de planejar e executar serviços públicos, tornando compatíveis encargos e recursos financeiros, bem como as de legislar sobre matérias de interesse do desenvolvimento urbano e regional e do meio ambiente.

O sistema de repartição de competências proposto, relativo ao desenvolvimento regional e desenvolvimento urbano, prevê:

— que à União cabe a competência nos assuntos de interesse geral, nacional e macrorregional, tais como a definição da política e das diretrizes nacionais sobre ordenação do território, desenvolvimento regional, desenvolvimento urbano, bem como a edição de regras gerais de direito urbanístico e ambiental;

— que aos Estados compete atuar nas áreas onde predomina o interesse regional e supramunicipal, definindo a política e as diretrizes estaduais de desenvolvimento regional e desenvolvimento urbano, de forma compatível com o estabelecido pela União;

— que aos municípios compete atuar nos aspectos de interesse local e urbano, especialmente no que concerne à organização do espaço urbano e do restante do seu território, por meio de planos de desenvolvimento urbano e de planos urbanísticos, observadas as diretrizes gerais fixadas pela União e pelos Estados.

A clara definição de competência, em âmbito territorial, entre a União, Estado e Município é indispensável para definir antiga controvérsia jurídica e que se consubstancia pela oposição entre duas principais correntes:

— uma admitindo que os preceitos constitucionais dão lugar à inclusão do planejamento urbano como parte do planejamento nacional de desenvolvimento (de competência da União), do planejamento estadual e regional (de competência dos Estados) e de planejamento de desenvolvimento local ou urbano (de competência dos municípios); e

— outra preconizando a necessidade de disposições constitucionais que explicitem a competência em matéria urbanística, principalmente a da União, no sentido de facultar-lhe o poder de legislar sobre normas gerais de desenvolvimento urbano.

As duas correntes advogam conferir competência às três esferas de poder para atuar no campo urbanístico. O que significa reconhecer a necessidade de compartilhar esta competência entre outros níveis de governo, além do município, única esfera, até agora, a qual se reconhece, de forma incontestável, esta competência.

A proposta adota o princípio da competência compartilhada entre as três esferas de governo em matéria urbanística. Consagra, assim, a competência comum da União, Estados e Municípios para legislar sobre direito urbanístico, que pode ser conceituado como um conjunto de regras jurídicas de ordem pública que disciplina a conduta humana, tendo em vista a ordenação dos espaços urbanos.

A proposta visa, também, a fazer com que a Constituição venha a atribuir maior justiça social nos procedimentos normais de ordenação do espaço urbano, devendo nesse sentido, ser interpretada em conjunto com as propostas relativas ao direito de propriedade imobiliária urbana que, procurando expressar o conceito moderno e específico desse direito, objetivam limitar-lhe o caráter absoluto para que se enquadre dentro da perspectiva da ordenação urbana e, muito especialmente, da justiça social.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.718

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. A eleição de prefeito, vice-prefeito e vereadores será realizada simultaneamente em todo o País, sessenta dias antes do término dos mandatos, através de sufrágio universal e voto direto e secreto, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ Não sendo obtida a maioria absoluta, nova eleição será realizada em trinta dias entre os dois candidatos mais votados no primeiro turno, sendo eleito o que receber maioria de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ O candidato a vice-prefeito considerar-se-á eleito em virtude da eleição do prefeito com ele registrado.

§ O mandato do prefeito e do vice-prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição.”

Justificação

Nosso País tem sofrido graves prejuízos políticos e administrativos com a inexplicável tradição de os eleitos apenas tomarem posse quatro meses após os pleitos.

Agora, recentemente, o País assistiu, perplexo, o quadro criado em nossos Estados. Governos que saem, paralisados diante da verdade nova emergida das urnas. Para eles apenas dois caminhos. Ou o ético, que recomenda a inação e a passagem do tempo arrumando salas e gavetas. Ou, e tem sido comum, o antiético que, valendo-se das semanas, toma decisões sobre o futuro, compromete orçamentos, desbarata a administração futura. Do outro lado, governos que, eleitos diante de imensa expectativa popular são submetidos a intenso desgaste antes mesmo de empossados pela impossibilidade de agir, de tomar informações ou de iniciar o trabalho.

Tanto não precisa nem deve ser assim que, recentemente, tivemos dois exemplos em sentido contrário. A 15 de novembro de 1985, 213 prefeitos de capitais e de áreas de segurança foram eleitos e empossados quarenta e cinco dias depois. Não consta que qualquer deles tenha sofrido prejuízos na sua ação político-administrativa por esta razão. O outro exemplo é o de Tancredo Neves e José Sarney que, mesmo eleitos para Presidente e Vice-Presidente da República num 15 de janeiro, tomaram as providências necessárias à instalação de um novo governo 60 dias depois sem problemas maiores.

O argumento de que é necessário tempo para organizar planos é falacioso. A vitória obtida pelo novo governante é exatamente o atestado democrático de que, aos olhos do povo, ele tem as idéias corretas para a solução dos problemas. Da mesma forma, não procede a idéia de que este

tempo grande seja necessário a montagem da equipe de governo. Seria no mínimo curioso constatar que alguém eleito Prefeito, Governador ou Presidente ainda precisasse de tempo para conhecer seus companheiros e descobrir como irá administrar. Para o restante — a negociação, a articulação — tanto de planos como de nomes — 45 dias parece-nos tempo adequado e que, acima de tudo, elimina, os riscos vividos nestes longos períodos de vazio administrativo.

Vale igualmente lembrar o que ocorre na maioria dos demais Nações. Nelas, conforme rezam suas Constituições o legislador tratou de aproximar a data da posse da data da eleição, atento a necessidade de que o fato político novo passe a gerar conseqüências de imediato, na administração da coisa pública, forma adicional de respeitar a vontade dos eleitores: vê-la implantada e empossada desde logo.

Por outro lado, amplia-se, na proposta ora apresentada, o instituto dos dois turnos para a eleição dos prefeitos e vice-prefeitos. Duas razões básicas justificam o dispositivo.

1 — A conveniência de se estabelecer um padrão único para o preenchimento dos cargos do Poder Executivo, a nível federal, estadual e municipal.

2 — A necessidade de darmos estabilidade e governabilidade aos eleitos pela maioria absoluta, num quadro pluripartidário.

Por último, a proposta fixa os mandatos em quatro anos, vedada a reeleição, como é praxe na história política brasileira.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.719

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. A eleição de Governador e Vice-Governador será realizada simultaneamente em todo o País, sessenta dias antes do término dos mandatos, através de sufrágio universal e voto direto e secreto, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ Não sendo obtida a maioria absoluta, nova eleição será realizada em trinta dias entre os dois candidatos mais votados no primeiro turno, sendo eleito o que receber maioria de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ O candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Governador com ele registrado.

§ O mandato do Governador e do Vice-Governador é de quatro anos, vedada a reeleição.”

Justificação

Nosso País tem sofrido graves prejuízos políticos e administrativos com a inexplicável tradição de os eleitos apenas tomarem posse quatro meses após os pleitos.

Agora, recentemente, o País assistiu, perplexo, o quadro criado em nossos Estados. Governos que saem, paralisados diante da verdade nova emergida das urnas. Para eles apenas dois caminhos. Ou o ético, que recomenda a inação e a passagem do tempo arrumando salas e gavetas. Ou, e tem sido comum, o antiético que, valendo-se das semanas, toma decisões sobre o futuro, compromete orçamentos,

desbarata a administração futura. Do outro lado, governos que, eleitos diante de imensa expectativa popular são submetidos a intenso desgaste antes mesmo de empossados pela impossibilidade de agir, de tomar informações ou de iniciar o trabalho.

Tanto não precisa nem deve ser assim que recentemente tivemos dois exemplos em sentido contrário. A 15 de novembro de 1985, 213 prefeitos de capitais e de áreas de segurança foram eleitos e empossados quarenta e cinco dias depois. Não consta que qualquer deles tenha sofrido prejuízos na sua ação político-administrativa por esta razão. O outro exemplo é o de Tancredo Neves e José Sarney que, mesmo eleitos para Presidência e Vice-Presidência da República num 15 de janeiro, tomaram as providências necessárias à instalação de um novo governo 60 dias depois sem problemas maiores.

O argumento de que é necessário tempo para organizar planos é falacioso. A vitória obtida pelo novo governante é exatamente o atestado democrático de que, aos olhos do povo, ele tem as idéias corretas para a solução dos problemas. Da mesma forma, não procede a idéia de que este tempo grande seja necessário à montagem da equipe de governo. Seria no mínimo curioso constatar que alguém eleito Prefeito, Governador ou Presidente ainda precisasse de tempo para conhecer seus companheiros e descobrir como irá administrar. Para o restante — a negociação, a articulação — tanto de planos como de nomes — 45 dias parece-nos tempo adequado e que, acima de tudo, elimina os riscos vividos nestes longos períodos de vazio administrativo.

Vale igualmente lembrar o que ocorre na maioria das demais Nações. Nelas, conforme rezam suas Constituições, o legislador tratou de aproximar a data da posse da data da eleição, atento a necessidade de que o fato político novo passe a gerar conseqüências de imediato, na administração da coisa pública, forma adicional de respeitar a vontade dos eleitores: vê-la implantada e empossada desde logo.

Por outro lado, a proposta de norma constitucional, ora apresentada, estende às eleições para Governador e Vice-Governador o instituto da maioria absoluta. Duas razões básicas justificam o fato:

I — a conveniência de se estabelecer uniformidade no critério para preenchimentos dos cargos do Poder Executivo, a nível federal, estadual ou municipal.

II — a necessidade de assegurar ao Governador estabilidade e condições favoráveis para o exercício do mandato, num quadro pluripartidário.

Por último, a proposta fixa os mandatos em quatro anos, vedada a reeleição, conforme é praxe na história política do País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.720

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional.

“Art. Todos têm direito a viver dignamente. A União, os Estados e os Municípios, de forma integrada e com participação comunitária, promoverão políticas de habitação, transportes, proteção ambiental, saneamento e planejamento que assegurem este direito, bem como elaborarão legislação sobre utilização do solo que resguarde o interesse geral e coíba a especulação imobiliária.”

Justificação

A habitação é reconhecida como um direito fundamental de todo o ser humano em várias constituições estrangeiras. Mas este direito não se exerce plenamente apenas com o acesso à casa. É preciso, para qualificá-lo de forma adequada, a presença simultânea de equipamentos urbanos e comunitários. E que seu morador tenha emprego de onde retire a renda necessária ao seu sustento e o de sua família. Para a grande maioria da população brasileira este *habitat* é a cidade, já que 70% dos brasileiros vivem hoje em áreas urbanas.

A condição primordial para o exercício do direito de viver dignamente é, portanto, a existência de um *habitat* urbano, onde o acesso à morada seja tratado no contexto do desenvolvimento urbano. Ou seja, a habitação deverá ser considerada em conjunto com os demais aspectos urbanos — saneamento, transporte, emprego, equipamentos comunitários e meio ambiente. A concretização deste *habitat* urbano, exige ação integrada da União, dos Estados, das regiões metropolitanas, das aglomerações urbanas e dos municípios, com participação comunitária. Para que venha a ter sucesso, esta ação integrada deverá estar pautada em uma política de desenvolvimento urbano da qual decorram, de forma harmônica as políticas parcelares de habitação, de transporte, de saneamento básico, de proteção ambiental e de uso do solo urbano em proveito da comunidade.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte Antônio Britto.

SUGESTÃO N.º 6.721

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. A União garantirá a todos os cidadãos seguridade social nos casos de doença, acidente de trabalho, velhice, morte, desemprego, maternidade, e outros que a lei definir.

§ 1.º O sistema de seguridade social será formado com a contribuição obrigatória da União e a participação das empresas e dos segurados. A utilização destes recursos será exclusiva para os fins previstos em lei.

§ 2.º A administração do sistema de seguridade social, bem como a aplicação desses recursos, terá a participação de representantes das empresas e dos segurados.

§ 3.º Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços previstos pela seguridade social poderá ser criada, majorada ou ampliada sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 4.º Não haverá distinção entre trabalhadores urbanos e rurais para fins de acesso ao sistema de seguridade social.

§ 5.º O seguro-desemprego é extensivo a todos os trabalhadores que involuntariamente sejam privados da oportunidade de emprego.

§ 6.º A lei disporá sobre o acesso das donas-de-casa ao sistema de seguridade social.

§ 7.º A lei regulamentará a previdência privada, que atuará de forma complementar.

Art. O sistema de seguridade social será estruturado de modo a permitir que:

I — na fixação dos valores a que farão jus os aposentados e beneficiários, preserve-se o padrão

de remuneração mensal por eles auferidos quando em atividade;

II — os reajustes às aposentadorias e benefícios sejam concedidos com índices iguais aos dos trabalhadores e servidores em atividade.

Disposições Transitórias

Art. Lei complementar, a ser aprovada no prazo de 180 dias a partir da promulgação desta Constituição, alterará o sistema de seguridade social para cumprimento do disposto nos artigos.”

Justificação

O texto constitucional vigente, em seu art. 165, XVI, assegura o direito dos trabalhadores à “Previdência Social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado”.

Cumpra-se, assim, de forma genérica, o que tem sido a tradição desde 1934: uma norma que enumera os casos fundamentais em que há acesso à seguridade social e define a participação da União, empregadores e empregados na estruturação do sistema.

Concretamente, tal exemplo não atende, hoje, à realidade brasileira, à experiência da Previdência Social e à ânsia por justiça dos aposentados e beneficiários. Apesar do texto vigente, na prática, para dez milhões de brasileiros este direito à Previdência não tem permitido condições mínimas de dignidade, levando a uma das mais dramáticas situações sociais do País. Por vários fatores:

1 — a União, hoje, omite-se de contribuir efetivamente com o sistema de seguridade, limitando-se a custear parte das despesas administrativas;

2 — os valores iniciais de aposentadorias e benefícios estabelecem enorme defasagem entre o que era auferido pelos trabalhadores quando em atividade e o que passam a receber do sistema de seguridade;

3 — esta defasagem amplia-se a cada reajuste pela disparidade existente entre os valores aplicados aos trabalhadores em atividade e os aposentados ou beneficiários;

4 — a disparidade existente, ainda hoje, entre os direitos e formas de acesso ao sistema entre trabalhadores rurais e urbanos;

5 — a aplicação restrita em alcance e valores dos demais benefícios.

A Assembléia Constituinte, atenta ao clamor nacional, não pode, obviamente, permitir que o novo texto deixe de significar um claro avanço. Mas, por outro lado, os legisladores não deixarão de considerar que estes problemas não se dão por falta de vontade ou sentimento dos administradores do sistema. Ao contrário, o que aí está ocorre também por deformações estruturais. Sem enfrentá-las, o novo texto limitar-se-á, de forma inócua e demagógica, a explicitar direitos que jamais serão respeitados pela impossibilidade de fazê-lo.

Vale lembrar que mesmo em época de grandes índices de crescimento, ampliação do mercado de trabalho e do volume de contribuições, o sistema, decentemente, não conseguiu avançar mais do que em correções e concessões parciais.

Dentro destes pressupostos, a proposta ora levada à consideração da Assembléia Nacional Constituinte visa

a enfrentar os dois aspectos do problema da seguridade social no Brasil:

1 — o estrutural, comprometendo a União com a contribuição ao sistema, impedindo o desvio de recursos, impedindo a ampliação de custos sem definição de receitas e obrigando à participação dos segurados na administração do sistema;

2 — a definição mais clara dos direitos dos segurados. Neste aspecto, a proposta impede a discriminação entre trabalhadores rurais e urbanos; garante o seguro-desemprego a todos; estabelece direito de aposentadoria às donas-de-casa e encerra a discriminação entre trabalhadores e servidores em atividade em relação a aposentados e beneficiários, seja na fixação inicial do valor inicial dos benefícios, seja nos reajustes.

Por último, a norma fixa prazo de 180 dias para que a legislação complementar altere a estrutura da seguridade social e faça valer, praticamente, os direitos ora apresentados a título de sugestão.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.722

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Art. Compete à União:

§ Organizar e manter os serviços e as instituições oficiais de estatística, geografia e cartografia.”

Justificação

É essencial à soberania nacional e à atuação do Estado a existência de um serviço e de instituições oficiais de estatística, geografia e cartografia.

Sem prejuízo da possibilidade de particulares realizarem tarefas em algumas áreas, o que cabe à Assembléia Nacional Constituinte fixar é o interesse nacional: saber como é o País para poder agir sobre o País.

Desta forma, a norma ora proposta assegura à União competência para organizar e manter serviços e instituições que se dediquem aos estudos e pesquisas nos campos da estatística, geografia e cartografia, essenciais à atuação do Estado na sociedade moderna.

Este dispositivo somar-se-á a dois outros propostos. Um que mantenha a competência da União para legislar sobre a matéria. O outro que assegura o sigilo das informações prestadas para fins estatísticos, veda seu repasse ou divulgação, salvo depois de processados e de forma a impedir qualquer identificação de fontes, pessoas ou situações específicas.

Assim, entendemos, a junção dos três dispositivos deixa o País aparelhado para, com eficiência e soberania, dispor de um sistema de estatística, geografia e cartografia, disciplinando de forma moderna a tarefa hoje desempenhada pelo IBGE.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.723

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte Norma Constitucional:

“Art. Compete à União:

— explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações.”

Justificação

Tem sido tradição no Texto Constitucional Brasileiro fixar como competência da União a exploração, diretamente ou mediante autorização ou concessão, dos serviços de telecomunicações. Tal dispositivo atende a dupla circunstância. Uma técnica: a necessidade de regulamentar e disciplinar a exploração dos serviços de radiodifusão. Outra, ainda mais relevante: os meios de radiodifusão assumiram papel preponderante na formação da cidadania, no debate de idéias e na definição da vida democrática.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.724

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte Norma Constitucional:

“Art. Todos têm direito à informação, à opinião e à livre expressão e divulgação do pensamento.

§ Não haverá censura à produção artística e intelectual.

§ Cada um responderá, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ Será assegurado imediato direito de resposta, sem prejuízo da indenização pelos danos causados.”

Justificação

O texto vigente, em relação à liberdade de expressão (art. 153, § 8.º) estabelece restrições inadmissíveis a ela, fruto do regime autoritário que o país, a partir desta Assembléia Nacional Constituinte, almeja superar.

A proposta ora apresentada começa por afastar do processo de criação e expressão do país qualquer restrição, estabelecendo que “todos têm direito à informação, à opinião e à livre expressão e divulgação do pensamento. Não haverá censura à produção artística e intelectual”.

Ao mesmo tempo, procura-se que o novo Texto Constitucional incorpore, a exemplo de Constituições recentes, o direito de todo cidadão à informação e à divulgação do pensamento, condições hoje, mais que nunca, indispensáveis à formação e ao exercício da cidadania e da dignidade humana.

Por último, reitera-se o direito de resposta, determinando que ele dê de forma imediata de modo a permitir que a legislação complementar encontre caminhos para superar a demorada e às vezes impossível trajetória de quem, hoje, atingido pela divulgação de fatos, procura repor a verdade.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Britto**.

SUGESTÃO N.º 6.725

No capítulo do Sistema Tributário, Orçamentário e Financeiro seja estabelecida a seguinte norma:

“Art. É vedado à União avaliar empréstimos no exterior de empresas públicas e privadas, sem a expressa autorização do Congresso Nacional.”

Justificação

Os empréstimos em moedas estrangeiras têm sido prática freqüente no Brasil. As empresas brasileiras contratam empréstimos no exterior, tendo o Governo brasileiro como avalista. Esse recurso é muito usado na captação de divisas no exterior.

O processo funciona da seguinte maneira. O Governo brasileiro, ao avaliar os empréstimos de firmas brasileiras no exterior, retém consigo as moedas estrangeiras, entregando aos bancos nacionais o equivalentes em cruzados, àquelas moedas Os bancos os reemprestam, sob a denominação de repasse, às empresas brasileiras. Esses empréstimos são externos para nosso Governo, e internos deste para os bancos nacionais, e assim também destes para os nossos empresários. São decorrentes das Leis n.ºs 4.131, de 3-9-1962, 4.390, de 28-8-64, de 4.595, de 31-12-64 e 4.728, de 14-6-65, e Resolução n.º 63, de 21-8-67, do Banco do Brasil.

Essa prática apresenta problemas gravíssimos para o Brasil. Em primeiro lugar, aumenta, sem nenhum controle, a dívida externa brasileira, concorrendo para o aumento da vulnerabilidade do País às pressões internacionais.

Nesse particular, a dependência brasileira é enorme, uma vez que os países desenvolvidos passam a controlar a economia do País ao fixarem, de um lado, os preços das “commodities” que importam, em suas Bolsas de Nova Iorque, Chicago e Londres, submetendo nossas exportações de bens industrializados à férrea competição e, de outro, ao fixarem os juros internacionais, determinando o quanto de recursos serão reinvestidos na nossa economia, o quanto será utilizado apenas no serviço da dívida, e o quanto, no principal. Na verdade, os países desenvolvidos controlam desde a nossa captação de dólares, através de nossas exportações, até o fluxo de retorno dessas divisas, sob a forma de pagamento de juros e amortização de nossa dívida externa.

Em segundo lugar, esses empréstimos em moedas estrangeiras concorrem para elevar os juros internos e para asfixiar a economia brasileira.

É fundamental, portanto, que o Congresso Nacional tenha controle sobre a captação de empréstimos no exterior por parte de firmas particulares, com o aval do Governo brasileiro. Não há nenhum impedimento para que os bancos e as empresas assinem tais contratos de empréstimos. O que não é admissível é o fato do Governo brasileiro avaliar essas transações financeiras sem o controle do Congresso Nacional.

Sala de Sessões, . — Constituinte
Fernando Gasparian.

SUGESTÃO N.º 6.726

No Capítulo do Sistema Tributário, Orçamentário e Financeiro seja estabelecida a seguinte norma:

“Art. Não haverá isenção fiscal, em hipótese alguma, para nenhuma categoria profissional, exceto para aqueles que percebam salários, proventos ou remuneração no valor de até cinco salários mínimos.”

Justificação

A isenção de tributos, como o imposto de renda, a certas categorias, como congressistas, militares e magistrados, constitui um privilégio inaceitável por ferir os princípios de igualdade perante a lei de justiça social. A exceção prevista para os que recebem até cinco salários mínimos tem por objetivo caracterizar o fato de que até aquele montante não podemos, em sã consciência, falar em salários. O objetivo da medida é promover a redistribuição de renda.

Sala de Sessões, . — Constituinte
Fernando Gasparian.

SUGESTÃO N.º 6.727

No capítulo referente a servidores públicos seja estabelecida a seguinte norma:

“Art. É vedada, em qualquer hipótese, aos agentes públicos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, a percepção de vencimentos salários ou proventos superiores ao salário máximo que lei complementar especificará. A violação constitui crime, a ser definido em lei, da competência da justiça federal.”

Justificação

Assim como existe salário mínimo, capaz de satisfazer as necessidades de cada família, deve ser instituído o conceito de salário máximo. Visa-se com esse dispositivo a acabar com situações verdadeiramente aberrantes no serviço público, nas quais funcionários ganham mais do que o Presidente da República.

A situação do salário máximo somada à criação de uma Escola Nacional de Administração Pública permitirá o estabelecimento de verdadeira política salarial. Todos que tiverem a mesma formação, estiverem no mesmo patamar da carreira de servidor público, e ocuparem as mesmas funções públicas, quer na administração direta quer na indireta, perceberão os mesmos salários. Com isso, acabariam as injustiças clamorosas existentes atualmente bem como os casos inaceitáveis dos “marajás”.

Sala de Sessões, . — Constituinte
Fernando Gasparian.

SUGESTÃO N.º 6.728

No Capítulo referente à Educação, Cultura e Esporte seja estabelecida a seguinte norma:

“Art. O ensino é obrigatório para todos, dos quatro aos dezoito anos, e incluirá a habilitação para o exercício de uma atividade profissional.”

Justificação

O caminho do desenvolvimento no Brasil passa necessariamente pela educação do povo brasileiro. Não se trata de mera “alfabetização de massa” ou de uma educação imediatista, voltada para o mercado de trabalho não-especializado. Trata-se de uma educação que vise à instrumentação intelectual — profissional de toda a população brasileira, a fim de que possamos resolver os problemas cada vez mais complexos deste final de Século XX.

A política educacional no Brasil deve levar em conta que a ciência e a tecnologia são, hoje, requisitos essenciais para o pleno desenvolvimento e para a transformação da população brasileira em uma sociedade moderna, altamente competitiva e industrializada, capaz de criar, absorver e usufruir das mais avançadas tecnologia de ponta.

A construção de um Brasil moderno, com sólidas bases democráticas, pressupõe a expansão da educação como força libertadora. Tal política tem por objetivo proporcionar não só valores, atitudes e aspirações para uma participação política plena e democrática de todos os cidadãos, mas também dar a todos os brasileiros os instrumentos necessários para enfrentar a luta pela vida, de maneira livre e independente, sem precisar de quem quer que seja (para obter seu bem-estar e prosperidade).

Não existe, infelizmente, no Brasil uma política nacional de educação explicitamente formulada, em termos de diretrizes para a ação, que busque promover a igualdade de oportunidades, o desenvolvimento humano, a aprendizagem com vistas ao sucesso econômico de todos os cidadãos.

A realidade brasileira atesta a falência de todas as "experiências" no campo educacional feitas até agora.

O III Plano Setorial de Educação, Cultura e Desportos — 1980/1985 constata que 25% da população em idade escolar estavam fora do sistema. A soma dos analfabetos entre 15 e 50 anos, segundo o IBGE, atingiu mais de 20 milhões de pessoas.

Agravando esse quadro, vale assinalar a persistência das altas taxas de evasão e repetência, em especial na primeira série do 1.º grau, o despreparo do corpo docente e a necessidade de se atribuir maior importância à formação de professores e especialistas.

De uma avaliação rigorosa dessa realidade, percebe-se a cristalização de um sistema educacional altamente injusto e lesivo aos interesses nacionais.

Tal sistema, no entanto, nada mais fez do que procurar responder às exigências conjunturais do mercado de trabalho existente.

O esforço de desenvolvimento brasileiro, nos últimos trinta anos, valeu-se sobretudo da existência de um enorme contingente populacional, que oferecia mão-de-obra farta, barata e não especializada. A competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional esteve sempre na dependência de o trabalhador brasileiro (do campo e da cidade) sujeitar-se ao baixo nível de vida que sempre lhe foi oferecido.

Ora, o sistema educacional vigente foi montado para fornecer, de um lado, os dirigentes da sociedade, e, de outro, a produzir trabalhadores para o parque industrial nacional. Nesse contexto, os filhos das populações de baixa renda são preparados para profissões de baixo nível ou trabalhos não qualificados, enquanto que os filhos da classe média e das famílias abastadas recebem preparação acadêmica para uma eventual frequência à universidade. Estes frequentam as melhores escolas particulares, enquanto que aqueles disputam-se vagas existentes nas escolas públicas.

Essa praxe não somente proporciona uma diferença sistemática na qualidade da educação em favor das crianças de origem social mais privilegiada, como mina o apoio político às escolas públicas. Como os abastados não necessitam dos serviços destas escolas, eles podem tolerar sua baixa qualidade.

Esse tratamento diferenciado reforça um sistema educacional hierarquizado, que por sua vez é reflexo de uma sociedade autoritária de ultrapassada. Dentro desse quadro, a educação deixa de ser um instrumento catalizador da mobilidade social e da transformação da sociedade para tornar-se elemento de reforço de um modelo econômico combalido e que precisa ser submetido a urgentes reformas.

Esta Constituinte não pode permitir a cristalização desse sistema educacional deletério para o desenvolvimento do Brasil.

Torna-se fundamental que esta Constituinte lance as bases de uma verdadeira revolução educacional.

Toda criança brasileira de quatro aos dezoito anos deve frequentar a escola nove horas por dia, durante dez meses por ano. Nesse período deve ser apetrechada para integrar uma sociedade moderna e industrializada. Somente após esse período de instrução básica, deve receber o estudante uma formação profissionalizante, de nível médio ou universitário.

Essa política educacional deve prever a manutenção das escolas com fundos públicos, a eliminação da idéia da escola pública como a escola de pobres, a gratuidade completa da educação pública, a inspeção e o controle do Estado. As universidades devem manter cursos à noite para que os trabalhadores também possam ter acesso àquele patamar educacional.

Essa revolução educacional tem, assim, por objetivo a valorização do homem brasileiro, tornando seu trabalho mais produtivo e, por conseguinte, passível de ser mais bem remunerado. A educação do povo deve ser o ponto de partida para uma verdadeira transformação da sociedade brasileira.

Sala das Sessões. — Constituinte **Fernando Gasparian**.

SUGESTÃO N.º 6.729

No capítulo referente à União, Distrito Federal e Territórios seja estabelecida a seguinte norma.

"Art. Compete ao Presidente da República: Nomear e exonerar o Governador do Distrito Federal."

Justificação

O Distrito Federal é a Capital da União Federal.

Sendo a Capital Federal, não pode o Distrito Federal situar-se no território de um dos Estados. Se tal ocorresse, o Poder Federal sofreria embaraços e dificuldades, assim como avultaria a importância e a influência do Estado em cujo território se instalasse a sede do Governo Federal. Por outro lado, conceder ao Distrito Federal autonomia política, legislativa, administrativa e financeira significaria transformá-lo em Estado. Nesse caso, a Capital do Brasil se tornaria, na verdade, em o Estado de Brasília. E nessas condições, não teria havido a necessidade de se construir Brasília, qualquer Estado interiorano serviria.

É do maior interesse, portanto, manter-se a solução já consagrada de fixar-se a Capital num território à parte, que se constitua em um ente especial, o Distrito Federal. Na verdade, a Constituição de 1891, sabiamente, dispôs que o antigo município neutro constituiria o Distrito Federal, "continuando a ser a Capital da União"... (art. 2.º, *in fine*).

A construção de Brasília e, conseqüentemente, a mudança da Capital previu a existência de prefeito nomeado (o título de Governador foi consagrado em 1967), Câmara eleita. Reservou, todavia, ao Congresso Nacional a fixação da data a partir da qual se elegeriam os representantes ao Senado Federal, à Câmara Federal (Emenda à Constituição, n.º 3, de 8 de junho de 1961).

O Distrito Federal elege três Senadores, com mandato de oito anos e Deputados Federais. Seu Governador deve ser nomeado e exonerado pelo Presidente da República, cabendo ao Senado Federal discutir e votar pro-

jetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Distrito Federal.

Sala de Sessões, — Constituinte
Fernando Gasparian.

SUGESTÃO N.º 6.730

No capítulo referente à União, Distrito Federal e Territórios seja estabelecida a seguinte norma:

“Art. Cabe ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Distrito Federal.”

Justificação

O Distrito Federal é a Capital da União. Nessa condição, a discussão dos problemas de Brasília tem interesse nacional. Não cabe conceder autonomia política, legislativa, administrativa e financeira para o Distrito Federal, pois isso seria transformá-lo em Estado. Nesse caso, a Capital do Brasil se tornaria, na verdade, em o Estado de Brasília.

Ademais, essa autonomia conferiria poder imenso aos dois milhões de habitantes do Distrito Federal em detrimento dos 140 milhões de brasileiros. Os brasilienses poderiam aumentar o gabarito da cidade e tomar quaisquer medidas de interesse da cidade sem ouvir os demais brasileiros. Como Brasília, além de ser a Capital é uma cidade monumento, qualquer medida que lhe diga respeito deve ser discutida nacionalmente e não apenas pelos habitantes da cidade.

Os três Senadores, com mandato de oito anos, e os Deputados Federais dão voz à população de Brasília no Congresso Nacional. Seu Governador deve ser nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, — Constituinte
Fernando Gasparian.

SUGESTÃO N.º 6.731

No capítulo referente à Segurança Pública seja estabelecida a seguinte norma:

“Art. O serviço militar, em tempo de paz, é voluntário.”

Justificação

Não há necessidade de, em tempo de paz, haver obrigatoriedade para o serviço militar. A praxe, até agora, é o jovem passar um ano no quartel, onde aprende alguns poucos rudimentos militares (ordem unida, manuseio de algum armamento, serviço de sentinela), ocupando-se, na maior parte do tempo, de tarefas que nada têm a ver com o adestramento militar (capina, cozinha, limpeza, direção de viaturas).

Uma das boas razões para o serviço militar obrigatório tem sido a alfabetização de adultos. No entanto, nem mesmo esse serviço à comunidade é atualmente prestado. As Forças Armadas recrutam os jovens em melhores condições física e intelectual para prestar o serviço, deixando os demais como excedentes.

Mesmo com a adoção do serviço voluntário, a prática mostrará que haverá excesso de contingente, tal é o interesse da maioria dos jovens em ter uma experiência na caserna.

Sala das Sessões, — Constituinte
Fernando Gasparian.

SUGESTÃO N.º 6.732

No capítulo referente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, estabeleça-se a seguinte norma:

“Art. Não corre a prescrição contra a União, o Distrito Federal, os Estados, Municípios e Territórios, nas causas em que forem autores ou réus.”

Justificação

Com freqüência a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e Territórios vêem-se compelidos, por decurso de prazo, a aceitarem decisões, sem que possam usar dos recursos legais contra sentenças que lhes sejam desfavoráveis. São inúmeros os casos em que advogados das partes e procuradores dessas entidades públicas, de comum acordo, deixam de cumprir os prazos, obrigando-as a promoverem acordos danosos a seus interesses. Independentemente das ações penais cabíveis para punir os responsáveis, a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e Territórios têm o direito de reabrir a questão, a fim de que seja julgado o mérito dessas questões.

Sala das Sessões, — Constituinte **Fernando Gasparian.**

SUGESTÃO N.º 6.733

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Ministério Público, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação ao Ministério Público contra abusos e omissões de autoridades municipais, estaduais ou federais e em defesa dos direitos constitucionais que julgar lesados pelas mesmas autoridades.

Parágrafo único. As representações de que trata esse artigo serão tratadas preferencialmente pelo Ministério Público, correndo pelo rito sumárrimo.”

Justificação

O principal problema que envolve uma Constituição é, a nosso ver, o seu cumprimento, ou seja, a aplicação prática de seus postulados para os cidadãos, em particular, e a sociedade como um todo. Isso porque de nada adianta uma Constituição moderna, liberal, justa e democrática se não for garantido ao povo o acesso a seus direitos. A Constituição não pode ser apenas uma declaração de intenções, sem caráter de aplicabilidade. Entendemos que se ela assegura ao cidadão o direito à liberdade, por exemplo, ela deve igualmente garantir o mecanismo para que o cidadão recorra de eventual violação de seus direitos, pois, do contrário, será como tantas outras, pura e tão-somente letra morta, sem qualquer valor.

Têm surgido muitas discussões sobre a criação de instrumentos capazes de assegurar o cumprimento dos dispositivos constitucionais, sobretudo aqueles relacionados com os direitos individuais e de cidadania. Acreditamos que um desses instrumentos pode ser o recurso ao Ministério Público contra abusos e omissões das autoridades e, especialmente, em defesa dos direitos constitucionais lesados, com a determinação de que, por se relacionarem à Constituição, essas representações corram pelo rito sumárrimo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Koyu Iha.**

SUGESTÃO N.º 6.734

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

“Art. É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados para:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez e de morte, inclusive nos casos de acidentes do trabalho, de velhice, tempo de serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II — proteção à maternidade, notadamente à gestante e aos pais adotantes;

III — serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva, curativa e de reabilitação;

IV — serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V — para cobertura de seguro-desemprego, entendido a todos os trabalhadores.

Parágrafo único. A lei regulará a previdência privada com caráter complementar dos planos de seguro social.”

Justificação

A previdência privada é praticada há vários anos em virtude da reconhecida deficiência dos benefícios da previdência oficial. Para atender a essa situação há entidades abertas de previdência privada e entidades fechadas de previdência privada. Estas (fechadas) são necessariamente entidades sem fins lucrativos, obedecendo, na aplicação de sua receita, a regras rígidas fixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Tais entidades têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição das empresas instituidoras, dos respectivos empregados.

Atualmente existem no Brasil 180 entidades fechadas de previdência privada, mantidas por cerca de 700 empresas, incorporando um contingente de 6 milhões de trabalhadores e seus dependentes.

Para estruturar essas entidades fechadas, foi editada a Lei n.º 6.435, de 15-7-77, que as conceituou como “instituições de assistência social”.

As Constituições brasileiras, a partir de 1934, têm inserido, em capítulo próprio, preceitos que visem à melhoria da condição dos trabalhadores e, entre eles o que assegura previdência social nos casos de que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social, tais como velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado (art. 165 e inciso XVI).

Ora, as entidades fechadas decorrem deste espírito, complementando os programas da previdência social, garantindo o elementar direito de vida digna do trabalhador ao final de sua vida laborativa. Faz-se mister o seu reconhecimento na nova Carta Magna, viabilizando a extensão dos benefícios da previdência complementar a todo trabalhador brasileiro.

Ante o exposto, acreditamos que esta proposta será aprovada pelos Senhores Constituintes.

Sala das Sessões, — Constituinte **Koyu Iha**.

SUGESTÃO N.º 6.735

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, nas partes relativas aos Estados e Municípios e ao Poder Legislativo, os seguintes dispositivos:

“Art. O cargo de Governador será exercido somente por brasileiro.

Art. Os mandatos eletivos de Senador e Deputado Federal serão exercidos somente por brasileiros.”

Justificação

A exemplo do que ocorre em países de consolidada tradição democrática, como é o caso por exemplo dos Estados Unidos, preconizamos que os exercentes de cargos de Governador de Estado, Senador e Deputado Federal sejam brasileiros.

Nesse sentido, poderão ocupar tais cargos eletivos tanto os brasileiros natos quanto os naturalizados, originários de qualquer nacionalidade, e não apenas os de origem lusitana.

A medida, a nosso ver, reveste-se de espírito essencialmente democrático num País multirracial como o Brasil, onde imigrantes oriundos das mais diversas partes do globo mesclam-se com os nacionais, colaborando decisivamente para o progresso do Brasil.

Por tais razões, esperamos que a sugestão ao novo texto constitucional mereça acolhimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO N.º 6.736

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte que ordena o Direito à Nacionalidade, o seguinte dispositivo:

“Art. São brasileiros:

a) naturalizados, pela forma que a lei estabelecer;

b) nascidos nos países de língua portuguesa, e que saibam expressar-se neste idioma, desde que de comprovada idoneidade moral e sanidade física, com um ano de residência ininterrupta no País.”

Justificação

A Constituição em vigor dispõe que os portugueses com um ano de residência no País, idoneidade moral e sanidade física, são brasileiros naturalizados. São excluídos, portanto, aqueles que nasceram em Angola, Moçambique, Cabo Verde e outros países de língua portuguesa, colonizados que foram, como nós, por Portugal.

Justo será que os naturais desses países, sabendo exprimir-se na língua portuguesa, tenham o mesmo direito à nacionalidade brasileira que aqueles nascidos em Portugal.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO N.º 6.737

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se, no título “Do Poder Judiciário”, os seguintes dispositivos:

“§ Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá

normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, à autonomia financeira, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

§ A lei atenderá às propostas orçamentárias do Poder Judiciário, que só poderão ser parcialmente recusadas se excederem de cinco por cento das dotações destinadas ao Poder Executivo.

§ O Poder Executivo colocará integralmente à disposição dos órgãos competentes do Poder Judiciário, no primeiro trimestre de cada exercício, as respectivas dotações orçamentárias."

Justificação

Antiga aspiração do Poder Judiciário, a autonomia financeira, política e administrativa é medida premente que se impõe. Só assim os magistrados poderão desempenhar com independência seu papel de guardiões da Carta Magna, das liberdades e dos direitos individuais de toda sua inteireza.

A sociedade brasileira clama por profundas reformas em todos os níveis, visando a uma distribuição autêntica e rápida de justiça, acessível a todos os segmentos da população. Por isso propomos, como medida inicial, a autonomia financeira, como imprescindível fator para suprir suas deficiências, notadamente na implementação de novas varas e serventias judiciais, além da implantação do Juizado Especial de Pequenas Causas e outras medidas que se impõem.

Cuidamos de prever um comando constitucional cogente, auto-aplicável, pela qual a lei defluente disporá sobre o atendimento das propostas orçamentárias, que só poderão ser recusadas se excederem de cinco por cento das dotações destinadas ao Poder Executivo. Adotou-se, também, ao invés dos duodécimos, a disposição do primeiro trimestre de cada exercício, das respectivas dotações orçamentárias.

Convém frisar que não se pode olvidar a aplicação, nos Estados-membros, do disposto na Carta Federal em face do direito constitucional legislado, que impõe idêntica simetria na Justiça estadual.

Sala das Sessões, — Constituinte
Jutahy Magalhães.

SUGESTÃO N.º 6.738

Inclua-se, onde couber, no capítulo do Poder Legislativo, do projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. O mandato relativo a cargo da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal é de dois anos, vedada a recondução a esse órgão em qualquer tempo."

Justificação

Com o objetivo de possibilitar o mais amplo rodízio nos cargos de direção da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e que corresponde aos das respectivas Mesas, com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estatuiu-se, verbis:

"Art. 30

Parágrafo único.

h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição."

Hoje, esse dispositivo é identificado como alínea f do mesmo art. 30 da Constituição Federal.

Inobstante o dispositivo aludir a "mandato para membro da Mesa" e não a mandato para cargo da Mesa, a referência à impossibilidade de "reeleição" e não de recondução para esse órgão tem permitido interpretações como esta, de que só se entende reeleição quando se trata de recondução imediata para o mesmo cargo, pois se a recondução for para cargo diverso do anteriormente ocupado não haverá de aludir-se à ocorrência de reeleição, senão de nova eleição.

Pela mesma razão entendeu-se e até firmou-se jurisprudência nesse sentido de que não há falar absolutamente em reeleição quando a recondução se dê numa nova legislatura, sob o argumento de que, para que alguém seja entendido reeleito necessário é que os eleitores sejam os mesmos e elejam para o mesmo cargo. Como, em tese, numa nova legislatura o eleitorado é outro, notadamente quando se trate da Câmara dos Deputados, não haveria por que entender-se ocorrente a reeleição quando o membro da Mesa da Legislatura imediatamente anterior seja novamente escolhido para a Mesa pelo novo corpo eleitoral.

Tais interpretações frustraram, assim, o objetivo do legislador Constituinte de oferecer chances do amplo rodízio nos cargos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o fixar o impedimento de reeleição, com os mesmos candidatos pleiteando a recondução a esses cargos.

Para evitar se repitam tais fatos, à luz de interpretações mais fundadas na letra da norma legal do que no seu espírito e, como, por outro lado, é da maior conveniência que a respectiva regra continue a figurar em nossa Lei Maior, estamos propondo uma redação mais clara para conter a regra impeditiva de reeleição para os cargos das Mesas, e entendemos isto lograr com a eliminação do vocábulo "reeleição" do texto constitucional, ao regular a matéria, substituindo-o pela palavra "recondução" seguida da indicação de que esta é vedada para o órgão e não para cargo.

Com a precedente justificação entendemos ter por demonstrada a conveniência de vir a nova Constituição a conter a disposição ora proposta, nos termos em que claramente lançada.

Sala das Sessões, maio de 1987.
— Constituinte Jutahy Magalhães.

SUGESTÃO N.º 6.739

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, os seguintes dispositivos:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, de assistência social, e das entidades fechadas de previdência privada, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar; e

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda."

Justificação

O caráter assistencial, indissociável dos serviços e das complementações de benefícios previdenciários que constituem as finalidades básicas das entidades fechadas de previdência privada, torna-as titulares reais da imunidade tributária conferida pela Constituição às instituições de assistência social, consoante do estabelecido no art. 19, inciso III, alínea c da Constituição Federal: "o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei".

Porém, o preceito, a rigor auto-aplicável, tem sido contrariado pela legislação ordinária, como por exemplo através do art. 6.º do DL n.º 2.065/83, que diz: "As entidades de previdência privada referidas nas letras a do item I e b do item II do art. 4.º da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do Imposto de Renda de que trata o art. 24 do Decreto-Lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 1.º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

§ 2.º O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição.

§ 3.º Fica revogado o § 3.º do art. 39 da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977.

E, "art. 44, Lei n.º 7.450/85: ao rendimento e ao ganho de capital de que trata esta lei, aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983".

Com isso, as entidades de previdência fechadas, não estão, na realidade, isentas dos impostos, conforme determina a lei. Assim, carecem de maior explicitação do mandamento constitucional, de forma a preservar o patrimônio que a Constituição coloca a salvo da incidência tributária.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Koyu Iha.**

SUGESTÃO N.º 6.740

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O Brasil concederá asilo às pessoas perseguidas por motivos políticos."

Justificação

Trata-se de tradução do art. 16, 2, da Constituição da Alemanha Ocidental, de 1949.

Há gente sem terra que clama diante de nossa imensa terra vazia. Os brasileiros sempre tiveram abertas as

portas de suas casas, mas, esquecidos de seus sentimentos humanos, fecharam suas fronteiras.

O argumento, que se vem repetindo, de que o Brasil não pode acolher grande número de imigrantes, porque precisa criar empregos para os próprios brasileiros, não se baseia na experiência histórica. Exatamente onde houve mais imigração, em São Paulo, há maior número de empregos oferecidos.

O Brasil criou a primeira civilização multirracial. Que transforme a imensidão desabitada de seu território em refúgio dos perseguidos do mundo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Jutahy Magalhães.**

SUGESTÃO N.º 6.741

Inclua-se onde couber:

"Art. Qualquer entidade, regularmente constituída, será parte legítima para representar ao Supremo Tribunal Federal, visando a declaração de inconstitucionalidade ou a interpretação de lei ou ato do Poder Público Federal ou Estadual."

Justificação

A presente proposição constitucional resulta da evidente necessidade de prover a sociedade civil de mecanismos para proteger-se de atos arbitrários ou ilegais, cometidos pelo poder público em nível federal.

Tais mecanismos de proteção do cidadão, organizado em entidades legalmente constituídas, disseminam-se hoje em dia por um número crescente de textos constitucionais ou dispositivos legais, em outros países.

A necessidade de encaminhar tais representações por intermédio de pessoas jurídicas, estabelece freios sadios a tolher iniciativas sem maior fundamento ou motivação fútil.

O código de ética dos advogados, juntamente com a possibilidade de a entidade ser multada em face de uma atitude dolosa, permitirão triar de forma realista o volume de ações que chegarão efetivamente ao Supremo Tribunal Federal.

É a nossa proposição.

Sala das Sessões, maio de 1987. — Constituinte **Afif Domingos.**

SUGESTÃO N.º 6.742

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes públicos dos Estados e Municípios, em níveis superiores ao que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos de seus próprios agentes;

III — aos Estados e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza ou entraves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino;

IV — à União e aos Estados tributar o patrimônio, a renda, a produção e quaisquer operações realizadas por microempresas, conforme definidas em lei.”

Justificação

A presente sugestão de norma tem por objetivo principal a viabilização da microempresa.

O germe para essas empresas existe aos milhares, ou milhões, espalhado pela vastidão de nosso País. Ora aparecem sob a forma de firma individual, plenamente legalizada, onde o patrimônio de seu proprietário está todo comprometido com a garantia dos débitos assumidos; ora estão escondidas, camufladas, subterrâneas, sob a forma de empresas de fundo de quintal, porque não podem subsistir ao peso da carga fiscal dos poderes federais, estaduais e municipais.

Sob a forma de firmas de fundo de quintal, furtam-se elas aos tributos da União, Estados e Municípios, descaracterizam as estatísticas nacionais, avolumam o mercado de trabalho à margem da legislação específica.

Sala das Sessões, de —

SUGESTÃO N.º 6.743

Onde couber:

“A autonomia municipal será assegurada ...
.....
pelo direito das cidades fixar limites ao seu crescimento.”

Justificação

O crescimento sem limite traz implícito a destruição. É inconcebível, nas sociedades humanas, algo que cresça indefinidamente, arbitrariamente, fora de qualquer controle.

O direito à cidade, que deve e precisa ser assegurado a todos os cidadãos, não pode significar o abastardamento, a deteriorização da qualidade de vida e do meio ambiente das comunidades urbanas que, inertes, indefesas, vêm agredido ou mesmo destruído um patrimônio construído pelo trabalho comum, melhorado e preservado por sucessivas gerações.

É um direito social dos habitantes das cidades definir, na forma que a lei determinar, os limites do seu crescimento, preservar seu meio ambiente, seus sítios históricos, seu estilo de vida. Contra esse direito não deve prevalecer o direito individual, quando esse último implicar em romper os limites físicos e demográficos estabelecidos para a cidade, democraticamente definido por sua população.

Não se trata de proposta autoritária, de cima para baixo ou de aplicação imediata.

Trata-se de um direito que as comunidades urbanas poderão exercer voluntariamente, se assim o entenderem e no momento que lhes parecer mais apropriado.

O legislador ordinário definirá, em lei própria, os procedimentos que a representação política local adotará para efetivo exercício desse direito e a forma de consulta popular — plebiscito, referendium — que precederá a adoção da medida.

A jusante dessas definições o planejamento urbano ganhará precisão tal que os equipamentos urbanos, a lei

de uso do solo, o zoneamento, a lei de gabaritos, a estrutura educacional, hospitalar, policial, etc., como que emergem corporificadas da decisão.

Anote-se que o exercício desse direito não exclui a oportunidade de alguém que deseja viver e trabalhar no município abrigar-se em comunidades satélites, edificadas na mesma unidade administrativa e ligadas à cidade-sede por auto-estrada e rápidos meios de transporte.

O que não é possível é assistir-se indiferente ao desordenado crescimento demográfico das cidades brasileiras seguido da rápida deterioração da qualidade de vida oferecida aos seus habitantes.

Estudos a que vêm procedendo estudiosos dos problemas urbanos mostram que o custo dos investimentos em equipamentos comunitários por habitante podem variar para o mesmo grau de eficiência e a prestação do mesmo serviço, em até 300% conforme se destinem a atender a população de uma cidade de médio porte ou uma megalópole.

Nos países “em desenvolvimento” com renda relativamente baixa e receita pública insuficiente, as cidades vão aos poucos transformando-se em enormes acampamentos, gerando todas as formas de patologia urbana, subnormalidade e conseqüente deterioração do meio ambiente, da qualidade de vida e bem-estar.

Como as projeções indicam que a população brasileira dos próximos 30 anos, ou seja em 2016, alcançará 240 milhões de habitantes, dos quais 210 milhões estarão residindo nas cidades, novos institutos legais precisam ser adotados em ordem a assegurar um mínimo de bem-estar às futuras gerações urbanas e evitar que as cidades brasileiras, todas elas, sejam vítimas do mesmo processo degenerativo.

A presente proposição visa a abrir uma oportunidade democrática ao controle dessas anomalias.

Sala das Sessões, de — de 1987.
— Constituinte Virgildásio de Sena.

SUGESTÃO N.º 6.744

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. As entidades e associações representativas de interesses sociais e coletivos serão parte legítima para promoverem as ações que visem à defesa destes, na forma da lei.”

Justificação

As atividades sociais e econômicas, dada a complexidade de que se reveste a sociedade contemporânea, podem ocasionar prejuízos e danos por vezes imensuráveis a elevado número de pessoas e atingir direitos e interesses inominados e de titularidade não facilmente identificável.

Assim, por exemplo, o direito à saúde, o relativo à segurança social, o concernente à defesa do ambiente e das belezas naturais, e até mesmo contra os abusos praticados pelo Estado contra os contribuintes.

Os danos resultantes dessas afrontas podem ferir interesses coletivos, embora diluídos algumas vezes nos indivíduos que integram a comunidade.

O mais surpreendente e inadmissível é que o próprio Estado, muitas vezes, esquecendo a sua função social, toma iniciativas de que podem resultar lesões aos direitos dos cidadãos e das comunidades.

Tal ocorre, por exemplo, quando cria distinções entre brasileiros, quando promove a cobrança de impostos no

exercício em que foram instituídos ou cria empréstimos compulsórios fora dos parâmetros definidos pela Carta Magna.

As taxações excessivas de serviços oferecidos pelo Estado, a abusiva prática de elevar a cada ano as alíquotas dos impostos sem lei anterior que a embase, a interferência constante do poder público nas atividades econômicas, até mesmo a construção de obras públicas de que resultem danos irreparáveis ao meio ambiente ou ao patrimônio individual, são medidas que não podem cingir-se ao arbítrio e humor de administradores pouco sensíveis ao relevante papel da administração pública.

É ampla e abrangente a gama de direitos que se pretende tutelar com a inserção do dispositivo no texto magno, contra violações e ameaças cometidas não só pelo Estado, como também por particulares.

Da limitação que se impõe ao Estado contra práticas e interferência abusivas na economia à colocação no mercado de produtos deteriorados; do preconceito racial à poluição de rios e mananciais; da venda de imóveis e veículos que não atendem às especificações e condições de segurança, à preservação do patrimônio artístico e cultural da Nação, o que é objetiva, antes que a legislação ordinária melhor o explicita, é erigir em norma constitucional esses direitos difusos, cuja tutela do Estado é indispensável.

Ressalte-se, mais uma vez, que essa tutela não é apenas a direitos individuais ou de grupos isolados, mas estende-se a todas as situações que lhes guardam similitude ou revistam-se do caráter de identidade.

Em decorrência, surge uma indagação: a quem caberia a legitimação ativa para agir em juízo na salvaguarda e defesa dos interesses coletivos lesionados

Sobre o assunto, que vem cada vez mais logrando aceitação na doutrina, preleciona Ada Pellegrini Grinover:

"... duas notas essenciais podem ser destacadas nesses interesses ditos difusos. Uma relativa à sua titularidade, pois pertencem a uma série indeterminada de sujeitos..."

... Outra, relativa a seu objeto, que é sempre um bem coletivo, insuscetível de divisão, sendo que a satisfação de um interessado implica necessariamente a satisfação de todos, ao mesmo tempo em que a lesão de um indica a lesão de toda a comunidade."

E arremata:

"A necessidade de solução pacífica do conflito de interesses difusos, e sua tutela no ordenamento jurídico são indiscutíveis."

Argumentar-se-ia, talvez, que destros do ordenamento jurídico atual existiriam condições de eficaz proteção a esses interesses difusos.

Atentando-se, porém, para o fato de advir o mesmo ordenamento da tradicional *summa divisio*, conclui-se que os chamados "corpos intermediários" não encontram respaldo jurídico para ingressar em juízo, quando atingidos por esses atos lesivos, salvo no que respeita à Lei n.º 7.437, de 24 de julho de 1985, que protege apenas alguns interesses difusos.

Dai a necessidade de adoção das seguintes medidas, conforme sintetiza a Professora Ada Pellegrini Grinover:

"a) instituição de órgãos públicos altamente especializados, para a tutela extraprocessual e processual de determinados interesses difusos;

b) extensão da legitimação para agir a sujeitos privados — associações e pessoas físicas — não pessoalmente prejudicados; e

c) extensão dos poderes do juiz, não mais limitado à reparação do dano sofrido (grifo original) pelo autor, mas investido de poderes para perquirir do prejuízo provocado (idem), nem adstrito a proferir sentenças limitadas às partes."

De tal magnitude e importância reveste-se o tema, que não há como fugir de estabelecer-lhe os fundamentos no texto constitucional em elaboração.

Por outro lado, para que não sobrevenham dúvidas sobre a titularidade do direito de agir, remete-se à lei, sem prejuízo da auto-aplicabilidade do mandamento constitucional, o disciplinamento da organização e funcionamento das entidades e associações que possam agir em nome dos interesses coletivos, no âmbito nacional, estadual e local, bem como o tratamento das diversas questões processuais que a tutela jurisdicional dos interesses difusos suscita (objeto das ações, regime da coisa julgada, poderes das partes, do MP e do juiz, medidas liminares etc.). Não se estendeu a legitimação para agir à pessoa física, não só por sua fragueza individual, que não a qualifica para esse tipo de ação, mas sobretudo pela preocupação de se buscarem formações sociais e entidades portadoras de "representatividade adequada" como justo ponto de equilíbrio para a formulação de pretensões que são de dimensão coletiva e social (v. Ada Pellegrini Grinover, *Ações coletivas para a tutela do ambiente e dos consumidores* — in "Seleções Jurídicas", Adv-Advocacia Dinâmica, set. 1986, p. 5).

Preceito de magna importância, que objetiva suprir lacunas existentes no nosso ordenamento jurídico-constitucional, já que nem a ação popular nem o mandado de segurança acobertam a ampla gama dos interesses difusos, o mandamento que ora se propugna seja inserto no texto constitucional representará inovação da maior valia e cumprirá, sem dúvida, a mais alta destinação, como assinala tão bem o Professor Kazuo Watanabe:

"... a efetiva tutela dos interesses difusos exigirá a reformulação não apenas da legitimação de agir, como também de vários institutos processuais, e será necessário igualmente reelaborar

os conceitos de jurisdição, ação e processo."

E conclusivo:

"E a jurisdição, juntamente com a ação e o processo, assumirá a maior relevância política, pois, por meio dela, o Estado não se limitará a solucionar os conflitos intersubjetivos de interesses ou mesmo conflitos metaindividuais, mas passará a promover também a função promocional do Direito, a que alude Deuti."

Sala das Sessões, maio de 1987. — Constituinte **Guilherme Afif Domingos**.

SUGESTÃO N.º 6.745

Inclua-se, no projeto da Constituição, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça e sem que seja comprovada a eficácia da arrecadação, ressalvadas quanto ao

aumento, as exceções expressas nestas Constituições.”

Justificação

É reconhecida a incapacidade dos governantes de todos os níveis de fazerem com que todos sejam iguais perante a lei, no sentido de cumprirem rigorosamente com suas obrigações tributárias. Tal fato aparentemente contrasta com a carência de recursos sentida por estes mesmos governantes. Ocorre que se dá preferência a medidas de curto prazo, aumentando os tributos existentes ou introduzindo novos, que irão sobrecarregar ainda mais os contribuintes corretos, por ausência de alternativas à evasão ou simplesmente por sentirem que assim devem sê-lo. É a forma extremamente injusta de aumentar a arrecadação que vem sendo praticada em nosso País.

Alternativamente, sabe-se ser alto o índice de sonegação fiscal no País, sem se conhecer com exatidão sua real dimensão. Dessa forma, a arrecadação poderia ser significativamente aumentada via administração tributária mais eficiente e mais eficaz. Todavia, os governantes se desinteressam por esta forma, apesar de extremamente justa. Isto porque conflituosa e de resultados perceptíveis a mais longo prazo. Os contribuintes corretos, por seu lado, deixam de pressionar pela adoção desta via pelo simples fato de ignorar o grau de ineficácia da administração tributária que, por motivos óbvios, é totalmente opaca. Assim, interesses escusos passam a prevalecer sobre a moralidade e a justiça almejadas pela maioria da sociedade.

O princípio ora proposto ao obrigar a demonstração de eficácia na arrecadação dos tributos existentes, tornaria a administração tributária mais transparente e mais justa, fazendo com que todos fossem efetivamente iguais perante a lei.

Sala das Sessões. — Constituinte **Hélio Duque**.

SUGESTÃO N.º 6.746

Incluir no capítulo “Da União”, o seguinte comando constitucional:

“Art. Compete à União:

I — legislar sobre:

alínea: Turismo, compreendidos todos os seus aspectos sociais e econômicos.”

Justificação

O turismo assume, cada vez mais, fator de intenso significado no desenvolvimento econômico nacional, gerando empregos, produzindo divisas, criando riquezas.

De outro lado, além da sua inegável vocação econômica, abraça também o turismo importantes aspectos de cunho social, como a formação do sentimento de brasilidade, de fraternidade, bem como constitui inegável contribuição à paz social.

Desta forma, além da União legislar sobre produção e consumo (alínea d, item XVII, art. 8.º, da Constituição atual), será oportuno a União estabelecer as normas ordenadoras da atividade de turismo, em seus aspectos econômicos e sociais.

Sala das Sessões. — Constituinte **José Maria Eymael**.

SUGESTÃO N.º 6.747

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A autonomia municipal será assegurada:

I —

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais, inclusive dos pertinentes à constituição e registro de microempresas.”

Justificação

A necessidade de incentivar a iniciativa do pequeno empresário tem sido de algum tempo reconhecida, tendo o Congresso Nacional aprovado legislação ordinária nesse sentido.

Embora reconhecendo o mérito de todo o trabalho já efetuado, achamos contudo que não tem o mesmo conseguido os resultados almejados em termos da tutela e do amparo à microempresa, carecendo mesmo de um tratamento coerente no texto constitucional até aqui vigente.

Esta proposta visa colocar, no âmbito da autonomia municipal, dispositivo que inclua, na organização dos serviços públicos locais, aqueles pertinentes à constituição e registro das microempresas. O tratamento passa desse modo a ser coerente, do ponto de vista constitucional, e a ter uma abrangência e profundidade que não conseguiu até aqui.

Com efeito, em sugestões distintas apresentamos todo um anteprojeto sobre a matéria tributária constitucional, do ponto de vista global e do ponto de vista específico, norma que veda à União e aos Estados tributar o patrimônio, a renda, a produção e quaisquer operações realizadas por microempresas, conforme definidas em lei.

Desse modo, a presente norma, naquilo que dispõe sobre a microempresa, permite ao Município organizar os serviços pertinentes à constituição e registro de microempresas, disposição esta cuja regulamentação pretendemos promover em legislação ordinária, para o benefício do pequeno empresário.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, maio de 1987. — Constituinte **Guilherme Afif Domingos**.

SUGESTÃO N.º 6.748

Inclua-se, onde couber, no capítulo do Poder Legislativo, do projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“Art. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1.º A solicitação de apreciação com a observância dos prazos fixados no **caput** deste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias do recebimento da respectiva proposição

§ 3.º A apreciação das emendas do Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, deverá ser feita no prazo de dez dias, findos os quais, se não tiver havido deliberação, serão elas consideradas rejeitadas.

§ 4.º A falta de deliberação dentro dos prazos fixados no **caput** deste artigo, a que se somará o previsto no parágrafo anterior, ou destro do lapso estabelecido no § 2.º, importará em ter-se por rejeitado o projeto.

§ 5.º Os prazos de que trata este artigo não correrão no recesso do Congresso Nacional.

§ 6.º O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.”

Justificação

Se, por um lado, entendemos que a previsão do exame e deliberação de projetos da iniciativa do Presidente da República dentro dos prazos solicitados e na forma preconizada nos dispositivos ora sugeridos, tem aspectos positivos, eis que se pode constituir, como aliás ocorreu nestes últimos anos, em instrumento de instigação a uma atuação mais diligente do Congresso Nacional, referida sistemática teve até hoje seu lado negativo e merecedor de justas críticas, pela razão de, segundo a preceituação constitucional correspondente ainda hoje em vigor, a falta de deliberação nos prazos solicitados importar na aprovação dos respectivos projetos, o que — diga-se — sempre constituiu remarcado absurdo.

É do consenso geral que a sistemática não é de ser eliminada do nosso processo legislativo, mas, sim, colocada dentro de um sentido de razoabilidade, que seria este da negativa da aceitação do projeto, uma vez não tenha ele sido objeto de deliberação pelo Congresso Nacional nos prazos solicitados para tanto.

Feita a modificação na sistemática do decurso de prazo, para considerar rejeitados os projetos que não obtiverem a deliberação pelo Congresso nos prazos solicitados, estamos certos de que é de toda a conveniência a manutenção de tal sistemática dentro do processo legislativo.

Com as precedentes ponderações, submetemos à apreciação de nossos Pares a presente sugestão, que, pelo seu mérito, esperamos ver endossada com a manifestação favorável da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte
Gonzaga Patriota.

SUGESTÃO N.º 6.749

Incluam-se, no projeto da Constituinte, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. As empresas privadas nacionais compete, com o estímulo e apoio do poder público, organizar-se e explorar as atividades econômicas relacionadas com a comercialização, a nível varejista, de bens e mercadorias de uso e consumo popular.

§ 1.º À pessoa natural, residente e domiciliada no País, também é permitido o exercício das atividades de comerciantes varejistas.

§ 2.º Somente em caráter suplementar da iniciativa privada nacional, o poder público, direta ou indiretamente, explorará a atividade econômica vinculada ao comércio varejista de bens e mercadorias de uso e consumo popular.

Art. Por empresas privadas nacionais entende-se as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujos controles de capital e poder decisório estejam, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País.

§ 1.º Entende-se por:

I — controle decisório: o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II — controle de capital: a detenção efetiva, direta ou indireta, de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 2.º No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade ou ser inscritas ou adquiridas por:

I — pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II — pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como pessoa privada nacional;

III — pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3.º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. As empresas que não preencham os requisitos do artigo anterior, e que estejam funcionando, ficarão impossibilitadas de qualquer expansão.

Parágrafo único. Por expansão entende-se aumento da área física de funcionamento dos estabelecimentos já existentes ou criação de novos estabelecimentos.”

Justificação

O mundo se divide em torno de diferentes nacionalidades. São nações, cada qual com suas características, populações, territórios, objetivos, instituições, costumes, riquezas e dependências.

Cada país possui estruturas políticas, econômicas e sociais, bem como ideologia própria.

Nos últimos decênios partem decididamente em busca de independência econômica e da satisfação de aspirações nacionais, pretendendo alcançar o bem-estar geral.

É verdade que tais aspirações nem sempre são motivadas por razões de sua própria cultura, sendo muitas vezes produzidas por magníficas campanhas de **marketing** internacional.

Contudo, para atingi-las é fundamental a obtenção de meios, dentre eles o mais significativo é o capital para a realização de investimentos impulsionadores do desenvolvimento pretendido.

Tecnologia e recursos financeiros são atraídos até com sérias abdicções quanto à soberania e à nacionalidade.

No caso brasileiro, abriu-se o País a todo tipo de negócios e empréstimos. Estes, responsáveis por grande parte da dívida externa que estamos amargando.

Ademais, não houve seletividade de investimentos, como também não verificam as necessidades ou carências setoriais, de tal forma que hoje temos empresas multinacionais atuando em setores onde sua presença era e é totalmente dispensável.

Enquanto as empresas locais tornam-se parte integrante da vida da comunidade — seus proprietários vivem nela, interessando-se pelo progresso cultural e social do ambiente que os cerca —, as multinacionais, não possuindo nenhuma motivação de ordem nacional ou local, agem por mero interesse econômico. Em muitas situações, desvirtuam e tumultuam o mercado e a economia doméstica dos países, com prejuízos imprevisíveis.

Como exemplo, basta observar-se o que está ocorrendo em alguns setores comerciais e de serviços, como o de supermercados, onde existe no País uma estrutura nacional competente, responsável e altamente competitiva, paupando suas atividades pelas mais sadias normas do comércio, em benefício do consumidor e da livre iniciativa.

No entanto, há organização multinacional no mercado pretendendo alijar a concorrência, à custa de artifícios não recomendáveis, a fim de impor, a todos, as suas condições.

Por certo, procurarão tais empresas recobrar-se do pernicioso investimento que vêm realizando. E quem irá pagá-los? O consumidor ou o próprio fornecedor, mediante danosas bonificações.

É imprescindível inibir a ação predatória das multinacionais, primordialmente através de medidas governamentais.

A premência se revela mais aguda, se considerarmos que aumenta o número daquelas que se tornam mais poderosas do que muitas nações. Tal fato veio até a motivar a ONU a um estudo para elaboração de um Código de Conduta das Transnacionais.

É prudente manter o equilíbrio de forças, e para tanto há que se proteger, de forma efetiva, os consumidores e as empresas nacionais, principalmente as menores.

Diversos países do Terceiro Mundo já tomaram providências concretas, vedando ao capital estrangeiro alguns setores da economia.

Comércio varejista: Colômbia, Gana, Índia, Indonésia, Kênia, Malásia e Líbia.

No México, o capital estrangeiro não pode passar de 49% do capital das empresas lá estabelecidas, além de ser proibida a sua participação, como investimento, em diferentes segmentos econômicos.

O Canadá, por igual, adotou legislação restringindo a participação societária das empresas estrangeiras em uma série de setores chaves.

Na França a proteção à economia nacional, após a ascensão de um governo socialista, tem se dado através da estatização; o que no nosso modo de ver não é recomendável, sendo preferível quando se imponha a nacionalização, que ela se dê através da iniciativa privada.

É de se observar, ainda, que a ideologia e a estrutura jurídica brasileira consagram os princípios da intervenção do Estado no domínio econômico, de tal forma a promover o desenvolvimento nacional e a justiça social, assim como a conter os excessos do capitalismo.

Sala das Sessões. — Constituinte **Hélio Duque**.

SUGESTÃO N.º 6.750

Inclua-se, no projeto da Constituinte, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É obrigação do Estado valorizar o patrimônio cultural da sociedade, no sentido de educação do indivíduo e do desenvolvimento das artes, da ciência e da tecnologia adequadas às necessidades dos País.”

Justificação

As universidades brasileiras sofreram, nos anos recentes, um perverso processo de esvaziamento cultural, no sentido mais amplo do termo. Disso resulta passarem, a cultura, a ciência e a tecnologia, a ter característica de algo operacional, sem que se observe, como necessidade nacional, a preocupação com a pesquisa e obtenção do domínio técnico e científico, capaz de viabilizar e efetivar a criatividade nestes campos, ficando a sociedade sem iniciativa do novo, no campo científico e tecnológico, sobretudo.

Por outro lado, o processo econômico adotado pela Nação, a partir da década de 50, elegeu o modelo de substituição de importações com aquisição de tecnologia, configurando-se a ausência de qualquer preocupação ou condições para que se efetive a criação tecnológica ou científica no País. Outros países, em igual situação, perseguem o caminho de superação deste obstáculo, e o Brasil, para superar a diferença qualitativa que o separa do mundo desenvolvido, em especial no terreno da tecnologia, terá obrigatoriamente de fazer o mesmo para sustentar a continuidade do seu desenvolvimento.

A inserção da preocupação com o campo cultural, envolvendo a educação do indivíduo e o desenvolvimento das artes, da ciência e da tecnologia adequada ao desenvolvimento do País, merece ser alçada a princípio constitucional, capaz de ser cobrado pela sociedade, dele decorrendo uma legislação que permita quebrar a dependência e superar o fosso que separa a Nação dos países desenvolvidos.

Sala das Sessões. — Constituinte **Hélio Duque**.

SUGESTÃO N.º 6.751

Inclua-se o seguinte:

“Art. A lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, salvo se contrário a dispositivo desta Constituição.”

Justificação

Haverá grande frustração dos Constituintes e de toda a sociedade se os privilégios e direitos adquiridos com base em legislação caduca e considerada ilegítima venham a prevalecer, impedindo a implementação de alguns ou de muitos dispositivos votados soberanamente pela Assembleia convocada para passar o Brasil a limpo. Ou enfrentamos o tabu dos direitos adquiridos ou não estamos querendo reconhecer a nossa soberania.

2. O princípio universalmente consagrado do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa

judgada fica mantido, desde que não contrário ao que a Constituição venha a dispor. A coisa julgada com base em legislação ilegítima ou assim considerada pela norma constitucional a entrar em vigor, terá também que ser enfrentada.

3. Sem a ressalva contida no dispositivo sugerido o legislador ordinário não terá condições de fazer as reformas reclamadas pela sociedade brasileira. A couraça do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada impedirá uma alteração séria da arcaica estrutura que domina a sociedade brasileira.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.752

Inclua-se o seguinte:

“Art. Os Tribunais de Fiscalização e Tomadas de Contas integrarão o Poder Judiciário sem as prerrogativas de vitaliciedade de seus membros, que serão eleitos parte indiretamente pelo Congresso e parte por eleição direta.

§ 1.º O mandato do juiz eleito indiretamente será de cinco anos, proibida a reeleição. O mandato do juiz eleito diretamente será de igual prazo, permitida a reeleição.

§ 2.º As decisões do Tribunal de Contas terão força de sentença judicial.”

Justificação

O controle da aplicação dos dinheiros públicos não encontrou ainda um sistema ideal e os Tribunais de Contas, como utilizados pela sociedade brasileira, decididamente, pouco contribuíram para o seu aperfeiçoamento. Os dispositivos sugeridos pretendem reformular basicamente o conceito de tomadas de conta para o de fiscalização, tomadas e julgamento de contas prestadas pelos responsáveis pela aplicação do dinheiro público.

Tornar esses tribunais parte integrante do Poder Judiciário mas com os seus membros eleitos pelo povo, com mandatos curtos e renováveis, nos parece o único meio de tornar efetiva a fiscalização pretendida com a criação dos Tribunais de Contas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.753

Inclua-se o seguinte:

“Art. As contribuições sociais compulsórias para custeio dos encargos previdenciários, de seguridade social e outros que a lei determinar, embora possam incidir sobre a folha de pagamento, não poderão diminuir o valor da remuneração do empregado.”

Justificação

1. A liquidez do salário deve ser preservada e a incidência sobre a folha de pagamento do percentual de arrecadação deve continuar para facilitar o controle administrativo e a boa visibilidade do objeto tributável. O dispositivo não veda outras formas de tributação que o legislador entenda cabíveis.

2. O importante é colocar o seguro social como objeto fim ao lado da previdência. Seguro-desemprego e pen-

são, por exemplo, ficam nivelados. E, mais importante que isso, o dispositivo permitirá ao legislador eliminar a perversa vinculação benefícios/contribuições. Somente a previdência privada poderá manter o sistema vinculativo do valor da aposentadoria ou pensão ao que o contribuinte tenha levado ao fundo.

3. Outras contribuições como o FGTS, PIS-Pasep poderão ficar centralizadas em um único fundo voltado ao financiamento do seguro-desemprego, com patrimônio não individualizado, criado com a participação de toda a sociedade, e não com a parcela dos que recebem os salários mais altos.

4. Para o empregador ou empresa o custo da contribuição compulsória será repassado, como sempre foi, ao consumidor.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.754

Inclua-se o seguinte:

“Art. Fica instituída a área máxima de terra, que a lei ordinária fixará segundo características agrícolas e territoriais de cada região.”

Justificação

A sugestão se justifica como uma das formas de garantir a justa distribuição de terras, a preservação do meio ambiente, a reserva de recursos naturais: fontes, florestas, plantas medicinais, fauna e minerais, de tal maneira que a terra tenha uso coletivo e social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.755

Inclua-se o seguinte:

“Art. O trabalhador rural não poderá ser excluído de qualquer vantagem auferida pelo trabalhador urbano.”

Justificação

A modernização das relações de trabalho devem chegar ao campo, não só como reconhecimento elementar de justiça dos direitos do trabalhador rural, como ser humano, mas também como estímulo à permanência na profissão de sua escolha.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.756

Inclua-se o seguinte:

“Art. Fica assegurada a assistência social permanente a cidadãos incapacitados para a vida social ou produtiva.”

Justificação

A assistência social, instrumento de política social, é ação social redistributiva devida pelo Estado a todos os cidadãos privados de acesso ao bem-estar e à dignidade, entendida a redistribuição como princípio independente da relação de emprego. Para que as inúmeras ações governamentais, hoje fragmentadas e de efeitos ineficazes, possam tornar-se significativas para tais segmentos so-

ciais, é necessário garantir recursos estáveis de ordem fiscal.

Saladas Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.757

Inclua-se o seguinte:

“Art. A realização da Justiça é dever do poder público. E o acesso ao Poder Judiciário é direito de todos os brasileiros.

§ 1.º A assistência judiciária a carentes nunca será gratuita, mas paga pela Ordem dos Advogados do Brasil, que para isto firmará convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios na forma que a lei determinar.

§ 2.º Os membros do Ministério Público atuarão supletivamente como defensores públicos, até que seja atendida em cada município ou comarca o disposto no parágrafo anterior.”

Justificação

O sistema de assistência judiciária gratuita é ineficiente e injusto. Ao advogado cabe a defesa do cidadão carente e a sua função, indispensável ao funcionamento do Judiciário, e um **mundus** público cujo ônus a sua corporação deve assumir. O custo da assistência será perfeitamente suportável e provavelmente bem menor do que o exigido pela atual estrutura judiciária brasileira.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.758

Inclua-se o seguinte:

“Art. A educação é direito de todos e dever do poder público.

§ 1.º O ensino básico é da responsabilidade do Município e obrigação deste, dos Estados, do Distrito Federal e da União, que se obrigam a aplicar pelo menos 30% (trinta por cento) do seu respectivo orçamento na manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde públicos.

§ 2.º Todo cidadão brasileiro é obrigado a manter seus filhos em idade escolar matriculados em escola de ensino básico, reconhecida ou mantida pelo Governo. Será falta grave para fins da legislação trabalhista e Código de Menores e impedimento para o exercício do direito eleitoral e previdenciário, o descumprimento dessa obrigação.

§ 3.º Perderá o mandato o governante eleito que negligenciar o cumprimento no disposto no § 1.º, e cometerá crime de responsabilidade o Ministro ou Secretário de Governo que, direta ou indiretamente, permitir o seu descumprimento.

§ 4.º Todo empregador está obrigado a proporcionar condições para que os filhos de seus empregados recebam educação formal básica, ficando a empresa apta a receber a transferência de recursos públicos para atender complementarmente essa obrigação na forma que a lei determinar.

§ 5.º Constitui crime de sonegação de direito o descumprimento da obrigação contida no parágrafo anterior. O Código de Menores fixará a pena pecuniária aplicável à entidade infratora e defini-

rá a penalidade a que estará sujeito o responsável pelo menor e o responsável pela empresa empregadora.

§ 6.º Cada sistema de ensino, seja público ou particular, terá obrigatoriamente de manter serviços adequados para que o aluno tenha condições de obter um bom aproveitamento escolar.

§ 7.º O preceito constitucional contido nos §§ 1.º e 2.º supra são diretamente aplicáveis e vinculam as autoridades públicas e privadas e seus respectivos representantes.”

Justificação

1. A idéia básica que inspirou os dispositivos sugeridos é a de transformar em prática o discurso mais ouvido e mais aplaudido pela Nação. Há um consenso histórico quanto a prioridade a ser dada à educação. Não há opinião divergente sobre essa matéria e os dispositivos constitucionais anteriores confirmam isto.

A inovação que os dispositivos sugeridos pretende trazer é o de vincular as autoridades responsáveis na obrigação de cumprir o estatuído na Constituição.

2. O conceito de educação não abrange apenas o ensino formal. Os dispositivos sugeridos se dirigem especialmente ao ensino básico e incluem a obrigação de proporcionar, além do ensino formal básico, a alimentação, a assistência médica, livros e material escolar ou como está no § 6.º, “manter serviços adequados para que o aluno tenha condições de obter bom aproveitamento”.

3. A exigência da aplicação de 30% do orçamento não é inovação, salvo no que diz respeito à elevação do percentual. A novidade está no estabelecimento de sanções aos governantes, pais, empregadores e todos os demais responsáveis que negligenciarem o cumprimento do preceito constitucional que toda Nação reconhece ser prioritário. Educação não é despesa; é investimento. Não é mercadoria, mas direito fundamental do homem. Educação é o único ou o indispensável instrumento para permitir a libertação de um povo que aspira viver numa democracia.

Sala de Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.759

Inclua-se o seguinte:

“Art. O Estado deverá assegurar ao aposentado, qualquer que tenha sido seu trabalho de origem, remuneração correspondente ao salário da ativa.”

Justificação

A sociedade consciente de ser o envelhecimento uma lei biológica deverá se organizar através de medidas que dêem sustentação e apoio às pessoas que se afastaram do sistema produtivo, por tempo de serviço, compulsoriamente ou invalidez. Pelos serviços prestados à sociedade, constituiu-se a aposentadoria um direito do trabalhador que, ao passar para a inatividade deverá ter garantias de continuidade de: segurança econômica, assistência médica, lazer e possibilidade de transmissão do saber acumulado, ou seja, que o conhecimento adquirido em toda existência por homens do campo, operários, professores, servidores públicos, bancários, profissionais liberais, se constitua em patrimônio da sociedade.

Existe ainda um segmento a descoberto da aposentadoria: são os ex-combatentes e suas famílias desvincula-

dos de contribuições anteriores previdenciárias e que a Nação não protegeu.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.760

Inclua-se o seguinte:

“Art. A legislação tributária será sempre orientada no sentido de distribuir eqüitativamente o produto arrecadado, simplificar o sistema de arrecadação e fortalecer o município.

§ 1.º Do total dos impostos arrecadados pela União e pelos Estados, um mínimo de 27 a 33% pertence ao município e entre os municípios brasileiros será distribuído.

§ 2.º A lei estabelecerá o critério de participação, dentro do limite fixado no § 1.º, levando em conta o número de habitantes e a extensão territorial de cada município.

§ 3.º A lei fixará ainda o sistema de arrecadação que permita o recolhimento direto aos cofres municipais dos tributos gerados no próprio município.”

Justificação

1. A idéia força da sugestão é simplificar a distribuição da renda pública entre as unidades da Federação, privilegiando o município onde o homem, o cidadão, vive. Estado e União constituem, como se tem dito, meras ficções jurídicas. A realidade está no município e neste é que reside o homem. Este, por sua vez, é que deve exigir a atenção de todos.

2. Determinar a municipalização e a simplificação da arrecadação de todos os tributos ficaria uma providência incompleta, se não se determinasse que dentre os municípios fosse considerada a população que nele vive.

3. Os impostos arrecadados no município não devem transitar pelos cofres da União e do Estado, para voltarem desgastados aos cofres municipais de origem. Dos cofres do Estado e da União deverão sair, tanto quanto possível, apenas os recursos suplementares para os municípios de menor renda.

4. Se a União e os Estados continuam com as suas prerrogativas de criar e disciplinar a cobrança dos impostos de sua competência, normas deverão ser impostas para que a parte pertencente aos municípios fique no município e a sua arrecadação e cobrança possam ser por este fiscalizadas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.761

Inclua-se o seguinte:

“Art. O trabalhador tem direito de que sejam assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de desemprego involuntário, acidente, doença, invalidez e velhice.

§ 1.º A aplicação dos recursos arrecadados para o custeio dos encargos sociais serão administrados com a participação efetiva de representantes dos trabalhadores.

§ 2.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a execução do aqui disposto é da competência de setores públicos organizados pela União.”

Justificação

O dispositivo sugerido pretende tornar nítida a obrigação da sociedade de dar condições adequadas de vida ao trabalhador impedido de trabalhar.

A participação dos trabalhadores nos órgãos encarregados da aplicação dos recursos é a exigência mínima para que a finalidade básica do preceito constitucional seja cumprida.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.762

Inclua-se o seguinte:

“Art. A lei fixará o limite dos gastos dos partidos políticos e dos candidatos a cargos eletivos. O poder público participará com recursos para a constituição de Fundo de Gastos Eleitorais destinado a financiar as campanhas eleitorais.”

Justificação

Faz parte de toda campanha eleitoral as queixas e acusações pelas despesas que os partidos e candidatos são obrigados a sustentar. A influência do poder econômico tem sido registrada e criticada pela imprensa e pelos políticos de um modo geral. Nenhum candidato ou raro será o candidato que sai de uma campanha sem sofrer pesadas baixas em seu patrimônio, ou sem ficar pesadamente endividado. Nos Estados de extensão continental é impossível o candidato locomover-se sem gastar muito dinheiro. Média legislativa tem que ser encontrada para diminuir esse sério inconveniente para a democracia. O dispositivo tem o mérito de reconhecer constitucionalmente que no regime capitalista a sociedade deve pagar um preço para manter a democracia e preservar a legitimidade dos mandatos populares. Esse preço, por maior que seja, será sempre menor do que o pago para suportar as ditaduras.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.763

Inclua-se o seguinte:

“Art. É assegurado o direito de greve a todos os empregados e proibido o **lock-out**.

Justificação

A tradicional forma de reconhecer o direito de greve e de remeter a sua regulamentação à lei ordinária já provou suficientemente a sua inconveniência. O dispositivo sugerido elimina qualquer dúvida sobre o direito de fazer e de participar de greve. A lei não poderá restringi-la ou proibi-la a determinadas categorias profissionais. A proteção às denominadas indústrias de base e segurança de Estado estará prevista e garantida em outro capítulo da Constituição. O direito de greve será regulamentado por não estar proibido, o que não acontece com o **lock-out**. Este está proibido.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.764

Inclua-se o seguinte:

“Art. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem 16 (dezesesseis) anos ou mais, alistados na forma da lei. O alistamento e o voto são obrigatórios apenas para os maiores de 18 (dezoito) anos.”

Justificação

A verdade eleitoral deve abranger o maior número possível de pessoas para poder refletir a vontade do País. O voto dos analfabetos já foi uma conquista. O voto não obrigatório do jovem deve ser estimulado para a sua integração responsável na sociedade em que vive. Quanto mais cedo o cidadão puder participar da vida política, melhor para a Nação. E os que têm vivência da vida política sabem da importância da participação de jovens com menos de 18 anos nas campanhas políticas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.765

Inclua-se o seguinte:

“Art. O poder público adotará uma política agrícola que assegure ao produtor garantia de preço e seguro pela perda da colheita por intempérie ou fenômeno da natureza.”

Justificação

O tradicional sistema de se permitir ou exigir o seguro agrícola financiado para o financiador ter garantido o retorno do empréstimo, deve ser substituído por um sistema que proteja o produtor, financiado ou não.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.766

Inclua-se o seguinte:

“Art. Os preceitos constitucionais dirigidos às garantias e direitos do cidadão são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.”

Justificação

Sem a vinculação expressa das entidades aos preceitos constitucionais corre-se o risco histórico de sua não aplicação.

A inserção desse dispositivo genérico se destina a evitar a sua repetição em todos os dispositivos relativos aos direitos fundamentais, como educação, saúde, trabalho, liberdade etc.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.767

Inclua-se o seguinte:

“Art. Só será considerada empresa brasileira para todos os fins de direito aquela que, constituída no País, nele mantenha o centro de suas decisões e cujo capital seja controlado por brasileiros residentes no Brasil.”

Justificação

O dispositivo constitucional é absolutamente necessário para tornar transparente o que é empresa brasileira e o que é empresa estrangeira. Não se trata de preocupação xenófoba ou entreguista. Trata-se, apenas, de dar transparência a uma realidade que a ficção jurídica deixa obscura a maioria das vezes.

A legislação protetora do capital estrangeiro, tal como a protetora do capital nacional, terá destinação certa.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.768

Inclua-se o seguinte:

“Art. É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidas as despedidas sem justa causa.”

Justificação

Sempre entendemos mal colocada a questão do direito à estabilidade no emprego. O direito de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, exceto para aqueles física ou mentalmente impedidos de fazê-lo. A estabilidade no emprego é da natureza do contrato de trabalho. As razões para despedir o chamado empregado não estável são as mesmas para despedir o estável: justa causa. O conceito da justa causa poderá variar no tempo; não o direito ao emprego estável.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronan Tito**.

SUGESTÃO N.º 6.769

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às competências do Congresso Nacional, o seguinte dispositivo:

“Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional a concessão de anistia a crimes políticos.”

Justificação

A consideração da Assembléia Nacional Constituinte uma sugestão que vale pela recuperação das prerrogativas do Congresso Nacional, ao menos de uma delas, nem por isto menos importante, qual seja a de conceder anistia a crimes políticos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Francisco Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 6.770

1 — Dispositivos constitucionais:

“Art. As aplicações de recursos por parte das entidades financeiras controladas pela União visarão, além do estímulo às atividades econômicas, a corrigir as desigualdades regionais e sociais.

Art. A lei disciplinará a aplicação de recursos por parte das entidades financeiras privadas, de forma a ajustá-las à política governamental de crédito, especialmente no que diz respeito à correção das desigualdades regionais e sociais.”

2 — Dispositivo constitucional transitório:

“Art. Durante 20 (vinte) anos, contados a partir da promulgação desta Carta, as entidades

financeiras controladas pelo Governo Federal aplicarão no Nordeste nunca menos de 30% dos seus financiamentos totais de custeio e inversão, diretos, indiretos e de repasse.”

Justificação

A adoção das medidas preconizadas nestes artigos contribuirá, por certo, para a consecução de um objetivo há muito pretendido pelos estudiosos das disparidades regionais: o de estimular a canalização de poupança para as áreas deprimidas, das quais se destaca, por suas dificuldades, o Nordeste.

Pretende-se, no âmbito do financiamento das atividades de cunho econômico e social, privilegiar a agricultura, profundamente dependente de créditos de custeio, elevando a produção e fixando o homem à terra, sobretudo na área das secas, e beneficiar setores que absorvam grandes quantidades de mão-de-obra.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituintes **Mauro Benevides** e outros.

SUGESTÃO N.º 6.771

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. É direito do deficiente físico o transporte gratuito.”

Justificação

Muitos são, de fato, os direitos alcançados pelo deficiente físico nos últimos anos, principalmente a partir da chamada emenda Thales Ramalho (Emenda Constitucional n.º 12, de 1978). Mas, além da inserção constitucional aqui referida, os seus demais direitos são muito difusos.

Com referência às facilidades, comodidades e mesmo gratuidade nos transportes, lugares há que as concedem aos deficientes, mas outros não, de tal modo que o deficiente, quando muda de cidade ou quando apenas está de passagem em outra que não a sua, fica atordoado sem saber se pode gozar de tais ou quais benefícios.

Assim, para uniformizar o tratamento dispensado aos deficientes físicos neste campo, estamos propondo que a gratuidade no transporte seja um direito nacional, a nível constitucional e, portanto, incontroverso.

Sala das Sessões. — Constituinte **Francisco Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 6.772

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Processo Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Os projetos de lei referidos neste artigo, se o solicitar o Presidente da República, serão incluídos na ordem do dia até trinta dias após o seu recebimento, e terão preferência para discussão e votação sobre qualquer outra matéria.”

Justificação

No anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985, a matéria objeto

desta sugestão foi prevista, dando-se-lhe uma redação menos rigorosa que aquela adotada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969 (art. 51).

A liberdade dos autores do anteprojeto, dando à Câmara dos Deputados o prazo de noventa dias para incluir o projeto de lei na ordem do dia, a menos que o Presidente da República solicite a apreciação em regime de urgência pelo Congresso Nacional, não se nos afigura a melhor medida. O certo seria que a proposição fosse apreciada em trinta dias, em cada Casa do do Congresso Nacional, dispensando-se, pois, o regime de urgência.

É o que propomos.

Sala das Sessões, de de 1987.

— Constituinte **Francisco Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 6.773

Inclua-se, no Capítulo inicial da Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Todo poder emana do povo, devendo em seu nome e proveito ser exercido.”

Justificação

Seguindo o exemplo das modernas Constituições dos países europeus, a Carta Magna há de consignar dispositivo como o aqui sugerido, consagrador da soberania popular e que se destina a restringir qualquer tipo de exercício ilegítimo do poder político, cujo único titular e beneficiário deve ser o povo.

Dispositivo idêntico foi proposto por Seabra Fagundes à Carta de 1967, não logrando acolhimento.

Sala das Sessões, de de 1987.

— Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.774

Inclua-se, no Capítulo referente ao processo Legislativo, onde couber:

“Art. A iniciativa das leis também cabe a entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, desde que formalizada através dos seus respectivos dirigentes legalmente investidos, sobre matérias indicadas em Lei Complementar.”

Justificação

Esta medida, por prestigiar a iniciativa dessas entidades na propositura de projetos de lei, democratiza o processo de elaboração das leis e o próprio Poder Legislativo, que de tal modo mais se aproxima do povo, do qual retira sustentação e legitimidade.

Sala das Sessões, de de 1987.

— Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.775

Inclua-se, onde couber:

“Art. Os sindicatos podem representar os trabalhadores junto aos órgãos e entidades públicas, inclusive na qualidade de substitutos processuais perante o Poder Judiciário, nas questões agrárias e trabalhistas.”

Justificação

A proposição se destina a favorecer a proteção dos direitos dos trabalhadores brasileiros em Juízo mormente

quando estes se encontrarem por qualquer motivo impossibilitados de defendê-los adequadamente. O largo alcance social da proposta é inegável e há de merecer acolhida unânime.

Sala das Sessões, de _____ de 1987.
— Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.776

Inclua-se onde couber:

“Art. As Assembléias Legislativas dos Estados deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Constituição, elaborar as Constituições estaduais, em consonância com os princípios e normas da Constituição da República.”

Justificação

Impõe-se a adaptação do direito constitucional dos Estados-membros à Carta Magna, o que deverá ocorrer por meio da atuação constituinte das atuais Assembléias Legislativas. Respeitado o princípio da autonomia estadual, os Legislativos de cada Estado-membro deverão adequar, o mais rapidamente possível, suas respectivas Leis Maiores à Constituição Federal, segundo os princípios por esta estabelecidos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.777

Inclua-se, no capítulo destinado aos funcionários públicos, onde couber:

“Art. O ingresso de pessoal na Administração Pública Direta ou Indireta, sob qualquer regime, dependerá sempre de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.”

Justificação

Este dispositivo tem o propósito de prestigiar os princípios da isonomia e da moralidade, uma vez que a exigência de concurso público eliminará de vez a possibilidade de favorecimentos indevidos na nomeação, admissão e contratação de pessoal no serviço público.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.778

Inclua-se onde couber:

“Art. Os direitos assegurados por esta Constituição independem, para sua eficácia, de legislação complementar ou ordinária, sendo qualquer cidadão capaz de fazê-los cumprir através de recurso ao Poder Judiciário, que pode legislar supletivamente, para o caso concreto, à falta de normatização adequada.”

Justificação

A inconstitucionalidade por omissão há sido um sério obstáculo à garantia eficaz dos direitos constitucionais dos cidadãos. A proposta visa a obviar o problema, de modo racional e objetivo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.779

Inclua-se onde couber:

“Art. Toda a dívida dos Estados e municípios, seja ela externa ou interna, é absorvida pela União, que se obrigará integralmente pelo seu pagamento.”

Justificação

O endividamento interno e externo de Estados e municípios, como é sabido, tem inviabilizado de modo quase absoluto a execução dos respectivos programas e projetos de governo. O pagamento dos denominados “serviços” dessas dívidas tem consumido boa parte, senão toda a arrecadação tributária dos entes federados, o que é especialmente absurdo e inaceitável quando se sabe que o endividamento se deu por estímulo ou sugestão do Governo Federal. É este, enfim, que há de compor adequadamente essa situação, renegociando os débitos internos e externos, segundo um plano global de entendimento com bancos credores e Estados estrangeiros.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.780

Inclua-se, no capítulo destinado ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União, aos Estados e municípios conceder isenção de tributos que não sejam de sua própria competência.”

Justificação

Num Estado Federal é imprescindível que as pessoas políticas resguardem sua autonomia, notadamente no campo tributário, sendo injustificável que a União se possa colocar em posição de superioridade relativamente aos Estados, como ocorre atualmente.

Ademais, a inserção no texto constitucional do dispositivo acima proposto significará o reforço da segurança, quanto ao cumprimento dos orçamentos estaduais, já que à União não se dará o privilégio de conceder isenções de tributos estaduais.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.781

Inclua-se, onde couber:

“Art. A lei estabelecerá o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.”

Justificação

Pretende-se restabelecer o disposto no art. 45 da Carta Magna, assegurando o controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo e dos órgãos da administração indireta por parte do Congresso Nacional.

Mencione-se que, no âmbito da administração indireta, há um elenco de quase meia centena de entidades, como sejam autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O exercício do crivo fiscalizador do Congresso valorizaria a ação parlamentar, com o resguardo do interesse público.

Daí a presente proposição, para a qual se espera pronta acolhida dos Srs. Constituintes.

Sala das Sessões. — Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.782

Inclua-se, no Capítulo destinado ao Poder Judiciário:

“Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Suprema Corte Constitucional;
- II — Supremo Tribunal Federal;
- III — Superior Tribunal de Justiça;
- IV — tribunais federais regionais e juízes federais;
- V — tribunais e juízes militares;
- VI — tribunais e juízes eleitorais;
- VII — tribunais e juízes do trabalho;
- VIII — tribunais e juízes agrários;
- IX — tribunais e juízes estaduais.

Art. Compete à Suprema Corte Constitucional processar e julgar originariamente as representações por inconstitucionalidade e para interpretação de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, do Procurador-Geral da República, dos Governadores de Estado, Prefeitos Municipais e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. Os Ministros da Suprema Corte Constitucional serão em número de 7 (sete), eleitos:

- I — 2 (dois) pela Câmara dos Deputados;
- II — 2 (dois) pelo Senado Federal;
- III — 3 (três) pelo povo, através do voto direto e secreto, dentre candidatos indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O mandato dos Ministros da Suprema Corte Constitucional é de 8 (oito) anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

.....

Dos Tribunais Federais Agrários e Juízes Agrários:

Art. Os Tribunais Federais Agrários compõem-se de, no mínimo, quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros maiores de trinta anos:

- I — um quinto entre advogados e membros do Ministério Público Federal;
- II — um quinto entre procuradores federais;
- III — três quintos mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por merecimento e metade por antiguidade.

Art. Compete aos Tribunais Federais Agrários julgar, em grau de recurso ordinário, as causas julgadas pelos Juízes Agrários.

Art. Compete aos Juízes Agrários julgar as questões de Direito Agrário, definidas em Lei Complementar.”

Justificação

A instituição de uma Suprema Corte Constitucional, nos moldes de algumas Constituições européias mais modernas, impõe-se como medida tendente a agilizar o Judi-

ciário, cujos demais tribunais se veriam livres da apreciação das representações por inconstitucionalidade (pela via da ação direta). A eles caberia, tão-somente, o julgamento das inconstitucionalidades levantadas pela via de defesa, com suas decisões valendo apenas **in casu e inter partes**.

Mais que isso, composta a Suprema Corte Constitucional nos termos propostos, estaria o Judiciário sendo democratizado, tendo-se especialmente em vista o princípio segundo o qual todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

A criação dos tribunais e juízes agrários, ademais, constitui inegável aspiração dos trabalhadores e proprietários rurais, bem como da própria sociedade brasileira em geral.

Sala das Sessões. — Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.783

Inclua-se, onde couber:

“Art. As imunidades asseguradas aos Deputados Federais e Senadores se estendem aos Deputados Estaduais e Vereadores.”

Justificação

Ascendendo às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais em decorrência do sufrágio popular, deputados estaduais e vereadores necessitam ver-se protegidos pelo instituto da imunidade que lhes garantirá o pleno exercício de suas atividades parlamentares.

Dai a presente proposta que espero venha a ser acolhida unanimemente pela Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões. — Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.784

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, votada pelos representantes do povo.”

Justificação

Pretende-se combater o abuso de decretos-leis e de ordenamentos administrativos. Entendemos que o texto em vigor já tem o mesmo significado, mas é conveniente torná-lo explícito e inequívoco.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte. — Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.785

Inclua-se, onde couber:

“Art. O relatório final das Comissões Parlamentares de Inquérito, após aprovado, será remetido no prazo de 72 horas ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive no que pertine aos efeitos penais.”

Justificação

Pretende-se, com isso, aplicar sanções aos que cometerem infringência a normas legais, assim constatada através de Comissões Parlamentares de Inquérito.

O instituto da CPI estará, desta maneira, fortalecido, com a ação subsequente do Ministério Público.

Sala das Sessões. — Constituintes **Mauro Benevides**
— **Carlos Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.786

Inclua-se, onde couber:

“Art. O número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido, para cada legislatura, pela Justiça Eleitoral, sendo 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de eleitores e 1/3 (um terço) por voto distrital, nos termos da Lei Complementar.”

Justificação

A presente sugestão de norma constitucional objetiva a implantação do sistema distrital, embora seja mantida, na base de 2/3, a composição, por voto proporcional, do Poder Legislativo.

Espero que seja acolhida esta proposição, que vem suscitando debates junto à expressivos segmentos da sociedade civil brasileira.

Sala das Sessões. — Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 6.787

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte Emenda à Constituição Federal:

“Art. 1.º O Capítulo VI da Constituição Federal de 24-1-67 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerados os atuais arts. 65 a 72 para 64 a 71, respectivamente.

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 28. A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados juntamente com o Presidente do Senado Federal, ou por maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de interesse público relevante.

§ 2.º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

§ 3.º Além de reunião para outros fins previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a presidência da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar sessão legislativa; e

II — elaborar regimento comum.

§ 4.º Na inauguração da sessão legislativa comparecerá o Presidente da República para a entrega da Mensagem ao Congresso Nacional, quando exporá a situação do País e seu plano de Governo.

Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre seu funcionamento, polícia e provimento de seus serviços, observando-se as seguintes normas:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, estabelecido o quociente eleitoral, a participação proporcional dos partidos nacionais representantes na respectiva Câmara;

b) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal, encaminhará diretamente ao órgão solicitado do Poder Executivo, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

c) será de dois anos o mandato dos membros da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a participação na Mesa seguinte.

Art. 31. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração de legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 48 (quarenta e oito) horas à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 3.º Se a respectiva Câmara indeferir o pedido de licença ou não deliberar sobre o mesmo, não correrá prescrição enquanto perdurar o mandato do parlamentar.

§ 4.º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º A incorporação às Forças Armadas, de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 6.º As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.

Art. 33 Os Deputados e Senadores perceberão, igualmente, subsídio mensal, representação e ajuda de custo, estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Art. 34. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 35. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º No caso do item III a perda do mandato poderá o correr por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o represen-

tante, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4.º Nos casos previstos no item IV deste artigo, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal e Secretário de Prefeituras de Capitais ou quando licenciado.

§ 1.º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura em funções previstas neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de doze meses para o término do mandato.

§ 2.º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões de caráter diplomático ou cultural.

Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1.º Não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

§ 2.º Funcionará no Congresso Nacional, na forma prevista no Regimento Comum, Comissão conjunta, destinada a exame e julgamento dos atos políticos e administrativos, de quaisquer dos integrantes do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, inclusive dos que atentarem contra os direitos da pessoa humana.

Parágrafo único. As decisões desta Comissão serão submetidas à aprovação das duas Casas, em sessão conjunta e, uma vez aprovadas, serão encaminhadas aos órgãos competentes, para o devido cumprimento, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 38. Os Ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto

direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

§ 1.º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário, para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados.

§ 3.º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por quatro Deputados.

§ 4.º No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a dos Territórios.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2.º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3.º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Banco Central do Brasil, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de inte-

resse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou qualquer órgão, entidade ou sociedade de que os mesmos participem.

V — legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1.º do art. 17, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada pelos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — expedir resoluções; e

IX — propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal, somente pelo voto de dois terços dos membros será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente:

I — distribuição de rendas, matéria financeira, inclusive tributos e sua arrecadação;

Parágrafo único. A tributação sobre salário não poderá exceder 15%.

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação dos efetivos das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII — concessão de anistia;

IX — organização administrativa e judiciária dos Territórios; e

X — contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, § 1.º, 175, § 4.º e 178.

Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República. A efetividade deste ato depende de prévia operação.

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — autorizar, em cada caso específico, o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV — aprovar ou suspender medida de emergência, estado de sítio, estado de emergência ou intervenção federal;

V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI — mudar temporariamente a sua sede;

VII — fixar, para vigor na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional assim como os seus subsídios e representação, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República;

VIII — julgar as contas do Presidente da República;

IX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões; e

X — conceder anistia relativa a crimes políticos.

Art. 45. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos-leis;

VI — decretos legislativos;

VII — resoluções.

Art. 47. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

II — do Presidente da República.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de emergência.

§ 3.º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câ-

mara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. 49. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1.º O Presidente da República poderá solicitar, em caso de urgência, que o projeto seja apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional dentro do prazo de sessenta dias.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º deste artigo, o Presidente da República não poderá modificar o projeto primitivo.

§ 3.º O pedido de apreciação de projeto de lei, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, deverá ser enviado com a mensagem de encaminhamento do projeto ao Congresso Nacional.

§ 4.º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos no **caput** deste artigo e no § 1.º, o projeto será incluído automaticamente, na Ordem do Dia, em regime de urgência, dez sessões consecutivas subsequentes; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

§ 5.º A apreciação das emendas do Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, far-se-á, no caso do **caput** deste artigo, no prazo de dez dias, findo o qual, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Os prazos estabelecidos no **caput** deste artigo e no § 1.º não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 7.º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral; e

III — o sistema monetário.

Art. 53. No caso de delegação, a comissão especial sobre a qual disporá o regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será remetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo plenário.

Art. 54. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55. Durante o recesso parlamentar, o Presidente da República, no caso de urgência ou relevante interesse público, desde que não ocorra aumento de despesa, poderá editar decretos-leis.

§ 1.º O decreto-lei terá vigência imediata e será submetido ao Congresso Nacional 48 (quarenta e oito) horas após sua reabertura, e este, em sessão conjunta, o aprovará ou o rejeitará no prazo de 30 (trinta) dias, não podendo emendá-lo.

§ 2.º Se, no prazo previsto no parágrafo anterior, não houver deliberação, o decreto-lei será considerado rejeitado.

§ 3.º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

§ 4.º Não poderá ser objeto de decreto-lei matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo ou dos Tribunais Federais, bem como a que verse sobre as instituições básicas do Estado, direitos e liberdades dos cidadãos e direitos eleitorais.

Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º Os projetos de iniciativa de parlamentares ou de comissões da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal serão objeto de apreciação preliminar pela Comissão de Tramitação Legislativa, onde serão apresentados e cujas atribuições serão definidas pelo regimento interno de cada uma das Casas.

§ 2.º Os projetos de iniciativa do Presidente da República e dos Tribunais Federais serão dirigidos ao Presidente da Câmara dos Deputados, que os encaminhará à Comissão referida no parágrafo anterior, salvo disposto no § 1.º do art. 51.

Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, bem como a iniciativa dos Poderes Legislativo e Judiciário, referente aos seus serviços.

II — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

III — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre orga-

nização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;

IV — disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimentos de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos que disponham sobre vencimentos dos servidores de qualquer dos Poderes da União;

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 58. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1.º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, devolverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar será arquivado.

§ 2.º O Projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 3.º A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República.

Art. 59. Nos casos do art. 43, a Câmara, na qual se haja concluído a votação, enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2.º Não poderá ser vetado o projeto de lei aprovado por mais de dois terços em cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 3.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item, de número ou de alínea.

§ 4.º Decorrida a quinzena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 5.º O Presidente da República comunicará o veto ao Congresso Nacional para que seja apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, pela Câmara dos Deputados, e em igual prazo pelo Senado Federal, considerando-se aprovado o projeto que, em escrutínio secreto, obtiver

o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas.

§ 6.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 7.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 2.º e do § 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 8.º Nos casos do art. 44, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 9.º No caso do item V do art. 42, o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4.º

Art. 60. O orçamento anual, uno e indivisível, compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo que houver e o modo de cobrir o déficit público.

§ 2.º As despesas de capital, realizável em mais de um exercício, obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos, previstos e regulados em lei complementar.

Art. 61. A Lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes; como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 62. A proposta de orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e às entidades da administração indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º Na elaboração do Projeto de Orçamento, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

§ 2.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta será feita em dotações globais, para cada programa ou projeto especificado.

§ 3.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos ou sem prévia lei que autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento durante o prazo de sua execução.

§ 4.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 5.º Ressalvados os impostos previstos nos itens VII e IX do art. 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 63. O Orçamento Plurianual de Investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 64. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, concedam subvenção ou auxílio.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º As dotações de fundos, programas ou projetos, constantes do Projeto de Orçamento, só podem ser alteradas por emendas em até vinte e cinco por cento do respectivo valor originário na Proposta Orçamentária.

§ 3.º Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões do Congresso Nacional.

§ 4.º No projeto orçamentário encaminhado pelo Poder Executivo e no projeto aprovado pelo Congresso Nacional, a receita e a despesa devem ser equilibradas, não podendo a receita aprovada exceder à prevista na proposta.

§ 5.º As emendas à Proposta Orçamentária, correspondentes à totalidade das dotações de projetos, só podem ser aprovadas pelo voto da maioria absoluta da respectiva Comissão de cada uma das Casas.

Art. 65. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte, e será apreciado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data do seu recebimento, pela Câmara dos Deputados, e, em igual prazo, pelo Senado Federal.

§ 1.º Se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legisla-

tivo não devolver o projeto para sanção, será o mesmo promulgado como lei.

§ 2.º O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um décimo em cada uma das Casas requererem a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 3.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4.º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 66. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. A lei autorizativa de operação de crédito, liquidável em exercício financeiro subsequente, fixará as dotações a serem incluídas no orçamento anual para os serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 67. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional.

Art. 68. As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Art. 69. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria, pronunciamentos das autoridades administrativas ou nos resultados das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias, às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas total ou parcialmente pelo poder público ou por entidade de sua administração indireta.

Art. 70. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realidade da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 71. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

§ 1.º O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 115.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3.º Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5.º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual,

sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7.º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8.º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea b do § 5.º, ad referendum do Congresso Nacional.

Art. 4.º Fica acrescentado ao Título V — Disposições Gerais e Transitórias o seguinte artigo:

“Art. 216. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ficam autorizadas a adequar o subsídio dos parlamentares à atual disposição constitucional.”

Art. 2.º Ficam revogados o item XXI do artigo 81 e o art. 154 e seu parágrafo único.

Art. 3.º Ficam reenumerados os atuais artigos 73 a 153 e 155 a 217, para, respectivamente, 72 a 152 e 153 a 215.”

Justificação

A reconquista das prerrogativas do Congresso passou a representar uma permanente luta de parlamentares brasileiros, mesmo quando o autoritarismo implacável mantinha-se inflexível, no que tange à chamada abertura política.

Dentre os que lutaram, empenhadamente, por essa importante matéria, restabelecendo na letra constitucional dispositivos suprimidos pela legislação decorrente do arbítrio, destacou-se sempre, por sua firmeza e decisão, o Deputado Flávio Marcílio, ex-presidente da Câmara e figura exponencial da vida pública brasileira, estimulado no seu propósito de prestigiar o Poder Legislativo, com a restauração das franquias indevidamente conspurcadas.

A presente proposta — que ora subscrevemos —, é oriunda da lucidez e percuciência daquele notável jurista, valendo, também como uma homenagem à sua obstinada disposição de batalhar em prol de um melhor redirecionamento democrático para o País.

Restabelecendo as prerrogativas aqui alinhadas, a Assembléia Nacional Constituinte se situará à altura do momento histórico que estamos a viver.

Sala das Sessões. — Mauro Benevides.

SUGESTÃO N.º 6.788

Inclua-se, onde couber:

“Art. Considera-se atividade econômica aquela realizada no recesso do lar.

Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência social destinado a assegurar:

.....

II — a aposentadoria às donas-de-casa.”

Justificação

O reconhecimento do trabalho doméstico como atividade econômica apresenta-se como reivindicação frequente de segmentos significativos do movimento de mulheres.

Esta justa demanda inclusive acatada no parágrafo único do art. 138 do anteprojeto constitucional da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, torna possível a vinculação da dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social.

Conforme afirma o documento-proposta do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM): “O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das várias atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em creches, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infra-estrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada”.

Esta proposta originalmente sugerida pelo CNDM é endossada e apresentada a esta subcomissão em nome dos compromissos humanos e igualitários contidos nos ideais republicanos e com a esperança da prática da República.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Vivaldo Barbosa.

SUGESTÃO N.º 6.789

Inclua-se onde couber:

“Art. 1.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros.

SEÇÃO I

Do Presidente da República

Art. 2.º O Presidente da República será eleito para um mandato de seis anos, dentre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, em todo País, por sufrágio direto, por maioria absoluta de votos, excluindo, para a apuração desta, os brancos e nulos.

§ 1.º Não se admite a sua reeleição.

§ 2.º A eleição se realizará no dia 15 de novembro do ano anterior ao do término do mandato presidencial.

§ 3.º Se nenhum candidato alcançar o **quorum** previsto no **caput** deste artigo, realizar-se-á um segundo escrutínio, quinze dias após proclamado o resultado do primeiro pela Justiça Eleitoral, entre os dois candidatos mais votados.

Art. 3.º O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional, no primeiro dia de fevereiro do ano posterior ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição e as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, arbitrar e moderar o funcionamento regular das instituições e garantir a independência e harmonia dos Poderes da União.

Art. 4.º Em caso de impedimento do Presidente da República ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Vagando o cargo de Presidente da República, proceder-se-á a nova eleição na forma do art. 2.º

§ 2.º Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, a eleição se fará para completar o mandato do antecessor.

§ 3.º Ao Presidente da República eleito pelo Congresso Nacional na forma do § 1.º não se aplica o impedimento de reeleição.

§ 4.º O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 5.º Compete ao Presidente da República:

I — representar a Nação perante os Estados estrangeiros;

II — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, **ad referendum** do Congresso Nacional;

III — nomear o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado que este indicar e exonerá-los quando o Congresso Nacional ou o Primeiro-Ministro lhes retirar a confiança;

IV — receber o compromisso dos Ministros e Secretários-Gerais dos Ministérios;

V — presidir reuniões do Conselho de Ministros quando o julgar conveniente;

VI — convocar e dissolver a Câmara dos Deputados em casos previstos no art. 13;

VII — receber credenciais de representantes diplomáticos dos Estados estrangeiros;

VIII — nomear os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os magistrados e os membros de Tribunais de Contas, na forma prevista nesta Constituição;

IX — Sancionar leis; promulgar e fazer publicar as leis e os tratados;

X — vetar projetos de lei, ouvido o Conselho de Ministros;

XI — declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo da sessão legislativa;

XII — fazer a paz, com autorização ou **ad referendum** do Congresso Nacional;

XIII — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nela permaneçam temporariamente;

XIV — conceder indulto e comutar penas, mediante proposta do Primeiro-Ministro, e com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XV — exercer o comando supremo das Forças Armadas por intermédio do Primeiro-Ministro;

XVI — outorgar condecorações ou outras distinções honorárias;

XVII — a iniciativa de lei de anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;

XVIII — apresentar mensagens sobre o estado da União na abertura da sessão legislativa anual.

Parágrafo único. Todos os atos e decretos do Presidente da República serão referendados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro de Estado titular da pasta correspondente.

Art. 6.º Mediante acusação votada por maioria absoluta do Congresso Nacional, o Presidente da República será julgado perante o Supremo Tribunal Federal por atos que atentem contra a Constituição e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Se decorrido o prazo de sessenta dias o julgamento não estiver concluído será arquivado o processo.

SEÇÃO III

Do Conselho de Ministros

Art. 7.º O Conselho de Ministros conduz a política geral do Governo, exerce a direção suprema da administração federal e responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados e cada Ministro de Estado individualmente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Conselho de Ministros compõe-se de Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado por ele escolhidos.

Art. 8.º O cargo de Primeiro-Ministro é privativo de membros do Congresso Nacional.

Art. 9.º Logo após a sua constituição, comparecerá o Conselho perante o Congresso Nacional ao qual apresentará o seu programa de Governo.

Art. 10. Os Ministros isoladamente e o Conselho como um todo dependem da confiança da Câmara dos Deputados e deverão demitir-se quando esta lhe for negada.

§ 1.º A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por cem

deputados, no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, cinco dias depois de proposta, dependendo sua aprovação de voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

§ 2.º A moção de confiança pedida à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Ministros será votada imediatamente e se considerará aprovada pelo voto qualificado simples.

Art. 11. O Presidente da República submeterá em caso de vaga, à Câmara dos Deputados, no prazo de três dias o nome do Primeiro-Ministro. A aprovação da Câmara dos Deputados dependerá da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1.º Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome.

§ 2.º Havendo nova recusa, o Presidente da República apresentará, no mesmo prazo, outro nome.

§ 3.º Se nenhum for aceito, caberá ao Senado Federal, por maioria absoluta de seus membros indicar o Primeiro-Ministro que não poderá ser qualquer dos recusados.

Art. 12. O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, a fim de apresentar seu programa de governo.

§ 1.º A Câmara dos Deputados, na sessão subsequente e pelo voto da maioria dos presentes, exprimirá sua confiança. A recusa da confiança importará na formação de novo Conselho de Ministros.

§ 2.º Votada a moção de confiança, o Senado Federal pelo voto de dois terços de seus membros poderá dentro de quarenta e oito horas, opor-se à composição do Conselho de Ministros, podendo o ato ser rejeitado pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão.

Art. 13. Verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar comprovada em moções de desconfiança, apostas consecutivamente a três conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de sessenta dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 1.º O decreto, convocando novas eleições, explicitará os motivos da dissolução da Câmara dos Deputados.

§ 2.º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida duas vezes pelo mesmo motivo, nem duas vezes por solicitação do mesmo Conselho de Ministros.

§ 3.º A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 4.º Caberão ao Senado, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições que a ela e ao Congresso concede a Constituição.

Art. 14. O Conselho de Ministros decide por maioria de votos. Nos casos de empate prevalecerá o voto do Primeiro-Ministro que é o Presidente do Conselho.

Art. 15. O Primeiro-Ministro e os Ministros podem participar das discussões em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 16. Em cada Ministério haverá um Subsecretário de Estado, nomeado pelo Ministro, com aprovação do Conselho de Ministros.

§ 1.º Os Subsecretários de Estado poderão comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional e às suas Comissões como representantes dos respectivos Ministros.

§ 2.º Demitido o Conselho de Ministros e enquanto não se constituir um novo, os Subsecretários de Estado responderão pelo expediente das respectivas pastas.

Art. 17. Ao Primeiro-Ministro compete ainda:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão política da administração federal;

II — manter relações com Estados estrangeiros e orientar a política externa, celebrar tratados e compromissos internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional;

III — ter iniciativa dos projetos de lei do Governo;

IV — exercer o poder regulamentador mediante decretos e instruções para a execução das leis;

V — enviar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional;

VI — nomear os Administradores-Gerais dos Territórios e do Distrito Federal na forma desta Constituição;

VII — apresentar ao Presidente da República relatório anual de Governo;

VIII — praticar todos os demais atos necessários e adequados à Chefia do Governo.

Art. 18. O Primeiro-Ministro poderá assumir a direção de qualquer dos Ministérios.

Art. 19. Os Ministros de Estado integrantes do Conselho serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 20. As Constituições dos Estados e a lei Orgânica dos Municípios adaptar-se-ão ao Sistema Parlamentar de Governo."

Justificação

O Parlamentarismo é a própria democracia, ou, no mínimo, a técnica mais avançada da democracia.

Procuramos um sistema de regime de Governo capaz de superar as crises por que passa o Estado brasileiro, prescindindo da tutela das Forças Armadas, afastando a possibilidade de golpes de Estado.

O Presidencialismo é uma ditadura a prazo fixo. É um regime feito a "machadada". É o Governo politicamente de um só. Nos EUA, há, pelo menos, o controle pelo Congresso.

Dizer que no Parlamentarismo "clássico" o Presidente deve ser eleito pelo Congresso é uma inverdade. O Parlamentarismo é um regime vivo que cresce, modifica-se e se adapta. Uma das adaptações corretas do regime foi a da eleição direta pelo povo do Presidente. Este, assim eleito, não ficaria dependendo, devendo favores ao Congresso. É no interesse de sua própria independência que ele é eleito pelo povo e não pelo Congresso.

Unicameralismo não é absolutamente característica do Parlamentarismo. Uma coisa nada tem a ver com a outra. O bicameralismo técnico adotado no Brasil seria para uma Câmara representar o povo brasileiro (Câmara dos Deputados) e outra Câmara representar os Estados da Federação (Senado).

O Presidencialismo hoje adotado no Brasil não é o "puro", nem é idêntico ao norte-americano. É o Presidencialismo sul-americano; é uma ditadura republicana de ideário positivista.

O Império não era teórica ou formalmente Parlamentarista, mas a sua prática constitucional o foi. A República presidencialista não consegue superar as suas crises sem as constantes intervenções militares. Na prática, as Forças Armadas, na República, estão exercendo o poder moderador, o poder de Chefe de Estado do regime Parlamentarista.

Quando se adotou o Parlamentarismo em 61 e 62, nem Goulart, nem Tancredo, nem Juscelino, nem Lacerda eram parlamentaristas. Poucos políticos assumiram esse regime. Nossa classe política, bem ao gosto latino, prefere ser a "prima dona" da opereta. Nosso individualismo latino prefere trabalho em conjunto, em equipe. No fundo, somos um pouco bonapartistas.

O Parlamentarismo no Império nasceu não da lei, mas das necessidades práticas e políticas de então. O mesmo aconteceu com o Parlamentarismo de 61 e 62, que salvou o Brasil de uma guerra civil. A prática, a concretude exige hoje o Parlamentarismo para a solução da crise política, social e econômica. A solução deve ser buscada em equipe e não por um iluminado ou por um carismático de ocasião.

Dizer que não podemos ter Parlamentarismo, porque não temos partidos políticos fortes, é uma desculpa impropriedade, pois o Parlamentarismo induz o fortalecimento dos partidos organizados e fortes, ao dar força à organização partidária.

O Parlamentarismo, o governo de assembleia, é a democracia, ou o que mais se aproxima dela.

Sala das Comissões. — Constituinte **Antonio Carlos Mendes Thame**.

SUGESTÃO N.º 6.790

Inclua-se no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais:

"Art. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer."

Justificação

O privilégio profissional decorre da necessidade da defesa do interesse social contra os riscos a que a sociedade estaria exposta pela realização inadequada ou indevida de atividades, as quais lesam o interesse comum ou afetam prejudicialmente o meio ambiente.

A regulamentação do exercício profissional trata do ordenamento das profissões, tendo por função o controle das atividades e a manutenção da ética. Assim, tendo em vista que as atividades da engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia revestem-se de elevado potencial de dano à sociedade e ao meio ambiente torna-se necessária a sua regulamentação através do estabelecimento do privilégio profissional.

Sala da Comissão. — Constituinte **Antônio Carlos Mendes Thame**.

SUGESTÃO N.º 6.791

Inclua-se no capítulo do Poder Judiciário:

"Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos de Justiça ordinária, serão criados em todo Município com mais de cem mil eleitores, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

§ 1.º O processo, perante o Juizado de Pequenas Causas será sumaríssimo, gratuito, oral, conciliatório e fará coisa julgada na decisão de 1.ª instância e dependerá da presença de advogados representando as partes.

§ 2.º O julgador será escolhido em pleito direto pelos eleitores da base territorial correspondente à jurisdição do Juizado, entre os bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil."

Justificação

De forma geral, os conflitos de interesse que surgem na sociedade são solucionados através de negociações diretas das partes interessadas ou por intermediação de terceiros (parentes, amigos, autoridades eclesiásticas, líderes de comunidade etc.) Não há necessidade de intervenção do judiciário.

Entretanto, nos centros mais populosos, principalmente nas megalópoles esse mecanismo de ação extrajudicial é mais raro e menos eficaz. O tipo de relacionamento que se desenvolve entre as pessoas, mesmo em grupos de vizinhança, é muito formal, impessoal e frio. A consequência imediata é o aumento, cada vez maior, de conflitos não solucionados, uma vez que nem sempre — ou quase nunca — tais conflitos são canalizados para o Judiciário, para solução estatal e autoritária. A realidade presente de uma justiça lenta, cara, complicada e difícil, faz com que seja inútil a busca da tutela do direito, nesses conflitos de pequena expressão econômica. Tais conflitos ficam pois, sem solução, pela renúncia do direito do prejudicado, frente às dificuldades encontradas, o que é denominado de "litigiosidade contida" que é considerado um componente extremamente perigoso para a estabilidade social, a qual já tem demonstrado sinais de deterioração do seu sistema de resistência, nas violentas cenas ocorridas recentemente.

Muitas vezes, a população utiliza mecanismos paralelos para tentar solucionar seus conflitos, através da atuação de "justiceiros" ou da prevalência da lei do mais forte.

Uma das grandes mudanças substantivas que podem começar a alterar esse quadro, é a instalação dos "Juizados Especiais de Pequenas Causas". São tribunais para julgar pendências criminais que envolvam direitos patrimoniais, isto é, de valor material e que se resolvam pelo pagamento de uma quantia em dinheiro ou pelo cumprimento de determinada atitude, até o valor de 20 salários mínimos. A partir da instalação desses Tribunais, todos os problemas desde o de um acidente de trânsito ou de entrega de um televisor novo com defeito de fabricação, até o caso de um produtor rural que compra um animal estéril como produtivo, passam a ser resolvidos rapidamente, no prazo máximo de 10 dias.

Desta forma, a criação do Juizado Especial de Pequenas Causas, terá como objetivo reverter o quadro exposto no início, resgatando a credibilidade do Judiciário, e fazendo renascer na população, a confiança na Justiça e o sentimento de que o Direito, qualquer que seja ele, de

pequena ou grande expressão, sempre deve ser defendido. A vitalidade da ordem jurídica nacional depende da defesa que cada um faça de seu direito, pela via normal. Não se pretende resolver a atual e grave crise do Judiciário. O que se deseja é, sem dúvida, a canalização de todos os conflitos de interesses, mesmo aqueles de pequena expressão, para o local próprio para sua solução — o Judiciário.

Alguns pontos são fundamentais; nessa estratégia de facilitar o acesso à Justiça:

— o acesso facilitado pela gratuidade em 1.º grau, isto é, litigante que tiver condições financeiras pagará as custas na fase recursal;

— possibilidade de ingresso direto no Juizado, isto é, a assistência de advogado é facultativa, e, somente se o interessado quiser, poderá ter o patrocínio da causa por um profissional do Direito;

— junto ao próprio Juizado deverá funcionar o Serviço de Assistência Judiciária;

— dar particular importância à conciliação, buscando descomplicar, simplificar e acelerar o processo.

O papel de conciliador será exercido preferentemente por bacharéis em Direito, sendo que a função de árbitro será exercida exclusivamente por advogado indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O advogado é valorizado em toda a sua dimensão social e profissional, e é convocado para participar da própria administração da Justiça.

O seu mercado de trabalho amplia-se, na medida em que, muitas vezes, essas pequenas causas estarão ligadas a conflitos entre consumidores e fornecedores, e o réu será uma empresa, que dificilmente compareça sem a assistência do advogado.

Em síntese, com a criação do Juizado Especial de Pequenas Causas, a população adquirirá o hábito de defender seus direitos, e, conseqüentemente, ocorrerá a valorização e ampliação do trabalho do advogado. Com a diminuição da impunidade, teremos uma maior preocupação pelo cumprimento espontâneo da lei e maior vitalidade jurídica.

Não há dúvida de que o Juizado Especial de Pequenas Causas virá atender ao justo anseio de todo cidadão em ser ouvido em seus problemas jurídicos.

Ao lado do Ministério Público e dos órgãos estatais, a comunidade poderá dar um passo decisivo para vitalizar o tecido social, agilizando e aperfeiçoando a Justiça, de modo a refrear o apetite insaciável dos poderosos, proteger os deserdados da fortuna e alicerçar a construção de uma Nação rica e poderosa no respeito aos direitos de todos.

Sala da Comissão. — Constituinte **Antônio Carlos Mendes Thame**.

SUGESTÃO N.º 6.792

Inclua-se, onde couber:

Art. 1.º O menor tem o direito de ser educado no âmbito da família.

Art. 2.º Qualquer casal idôneo tem direito de adotar menores.

§ 1.º Se o menor tiver 14 anos incompletos, deverá manifestar seu consentimento.

Art. 3.º A adoção de menor dará ao contribuinte do imposto de renda, pessoa física, direito a abatimento no imposto a pagar, definido em lei."

Justificação

A lei deve propiciar todo incentivo e estímulo para a vida em ambiente familiar.

Somente *in extremis* o recolhimento ou abrigo do menor deve ser em instituições assistenciais revestidas da tutela. Mesmo neste caso, a tutela deve ser exercida temporariamente, até que seja nomeado tutor, no âmbito familiar.

Daí a necessidade da lei estimular (e não dificultar, como atualmente ocorre) a adoção do menor, eliminado os requisitos legais a serem atendidos pelo casal que deseje adotar um filho e até oferecendo incentivos para que o faça. A adoção é um ato de amor.

Sala da Comissão. — Constituinte **Antônio Carlos Mendes Thame**.

SUGESTÃO N.º 6.793

Inclua-se, onde couber:

"Art. 1.º Todo trabalhador, rural ou urbano, seja qual for o regime de trabalho, tem direito a:

I — higiene e segurança do trabalho;

II — proibição de trabalho perigoso a mulheres e menores de dezoito anos;

III — recusar a executar trabalho perigoso, enquanto não forem adotadas medidas de eliminação dos riscos ou proteção contra os mesmos, com garantia de emprego;

IV — seguro contra acidente de trabalho, mediante contribuição da União e do empregador;

V — garantia de estabilidade por doze meses ao trabalhador que tenha sofrido acidente de trabalho.

Art. 2.º Qualquer do povo, as associações e o Ministério Público têm legitimidade para propor ação civil pública gratuita, visando à manutenção da higiene e da segurança do trabalho, podendo para isso postular judicialmente a concessão de medidas cautelares e liminares, a reparação do dano, o cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer.

Art. 3.º A indenização acidentária não exclui a do Direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

§ 1.º É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato do empregado ou preposto.

§ 2.º A culpa se revela por meio de falta inescusável, no tocante à segurança do empregado, ou à sua exposição a perigo no desempenho do serviço.

Art. 4.º Em caso de dolo ou culpa do empregador, a Previdência Social proporá a ação regressiva contra o mesmo.

Art. 5.º Serão consideradas atividades e operações perigosas, enquanto não se verificar houverem delas sido eliminadas as causas de periculosidade, aquelas que, por sua natureza, condições ou

métodos de trabalho, expondo os empregados a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos, coloquem em risco a vida ou possam produzir doenças."

Justificação

Os acidentes e doenças de trabalho constituem um grave problema de saúde pública no Brasil. As estatísticas mostram, segundo dados do próprio Ministério do Trabalho, que pelo menos 13 trabalhadores morrem diariamente no País, vítimas de cerca de 3 mil acidentes diários de trabalho. Isso se torna mais grave quando se sabe que as estatísticas oficiais não refletem a realidade, pois há uma acentuada omissão na comunicação e no resgate dos eventos acidentais, transformando as informações sobre doenças, acidentes ou óbitos associados ao trabalho em dados pouco confiáveis. Torna-se, cada vez mais difícil dimensionar a real extensão do problema, seu custo social e seu impacto sobre a estrutura atuarial do sistema previdenciário.

Alguns dos fatores que acabam levando ao aumento incontrolável de doenças e acidentes de trabalho são os baixos salários, as longas jornadas de trabalho agravadas pela institucionalização da hora extra, aliados às precárias condições de trabalho existentes: substâncias tóxicas, ruídos excessivos, máquinas defeituosas e sem proteção, temperaturas elevadas, andaimes perigosos e condições adversas geradoras de stress.

A necessidade de proteção acidentária ao trabalhador empregado decorre não só dos riscos profissionais inerentes às diversas atividades econômicas, mas igualmente da negligência em relação à prevenção.

Dessa maneira, o empregado, destituído de qualquer poder de controle sobre a organização do trabalho, submete-se obrigatoriamente às condições de trabalho oferecidas pelo empregador. Além disso, há um verdadeiro comércio com a saúde do trabalhador, pois a lei, cujo objetivo deve ser a proteção à saúde, apenas determina que, no caso de trabalho realizado em condições insalubres e perigosas, seja efetuado um acréscimo em seu salário. Assim, o máximo que os sindicatos podem fazer é exigir que as empresas cumpram as leis e paguem estes adicionais por insalubridade ou periculosidade.

A luta fundamental do trabalhador não é, evidentemente, apenas a conquista de acréscimos de salário, pois eles jamais poderão compensar a deterioração de sua saúde e o encurtamento de sua vida. Mais do que lutar para que estes acréscimos efetivamente sejam pagos, devem-se propor leis que eliminem as más condições de trabalho.

Países como França e Itália servem de modelos para a segurança do trabalhador. Na França, um dos países mais avançados nessa área, existem delegados sindicais de saúde, com estabilidade e garantia de emprego. No Brasil, as comissões de fábrica vem desempenhando esse papel, mas seus membros freqüentemente vem sendo demitidos, por fazerem reivindicações consideradas inadequadas, ou quando participam de movimentos grevistas.

Segundo Dias Campos (1986), Coordenador Geral da Área de Acidentes de Trabalho do Ministério Público do Estado de São Paulo, "visando a prevenção de acidentes de trabalho chegamos à conclusão de que o único caminho viável, enquanto não dispusermos, na área acidentária, de legislação semelhante à de proteção ao meio ambiente (Lei n.º 7.347/85) é utilizarmos os dispositivos já vigentes, notadamente a ação pública e a ação civil "ex delicto", prevista no art. 68 do Código de Processo Penal Brasileiro. Na esfera penal há o crime previsto no art. 132 do Código Penal Brasileiro que é o crime de perigo, originariamente criado objetivando a prevenção de acidentes de trabalho.

O que informa o dispositivo penal em questão é a "... consciência e vontade de expor a vítima a grave perigo", bastando, como diz Hungria "que o agente acarrete para a vítima uma situação de fato em que sua vida ou saúde é exposta a um perigo direto iminente" restando suficiente "... a vontade ou consciência no sentido de tal situação de perigo".

Em síntese, o que é fundamental para uma efetiva ação prevencionista em matéria de acidentes de trabalho é dotar o Ministério Público (Federal e Estadual) de "ação civil pública" com a finalidade de propor medidas cautelares e reparatórias de dano quando se constatar a inobservância das normas de higiene e de segurança do trabalho, prevista na CLT e na "Normas Regulamentadoras" expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos mesmos moldes em que se defere ao Ministério Público, a titulariedade na defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio histórico, artístico e cultural (Lei n.º 7.347, de 24-7-85).

Em matéria tão relevante como é a saúde do trabalhador, não é possível mais aguardar a provocação do interessado, tal qual ocorre na legislação vigente, notadamente quando se sabe que será despedido tão logo o fato chegue ao conhecimento do empregador, tornando a ação do Ministério Público lenta, tortuosa e difícil.

Além disso, propõe-se estender, de modo igual, os direitos infortunistas (acidentes de trabalhos) e previdenciários a todos os trabalhadores (urbanos, rurais, domésticos, avulsos, temporários, autônomos) abolindo-se esta odiosa discriminação estimulando até o abandono do campo para a cidade, em face da melhor proteção previdenciária e acidentária, o que nos parece rematado absurdo.

Finalmente, propõe-se eliminar o "adicional de insalubridade", incompatível com a obrigatoriedade de higiene e segurança do trabalho. O grau de subjetividade na definição e quantificação do grau de insalubridade vem gerando incontáveis e demorados litígios trabalhistas.

Toda atividade que coloque em risco a vida ou possa produzir doenças deve ser considerada perigosa, dando ao trabalhador que se submeta a ela direito a receber adicional de periculosidade, aposentadoria especial e demais direitos previstos em lei.

Sala da Comissão, Constituinte Antonio Carlos Mendes Thame.

SUGESTÃO N.º 6.794

Inclua-se, onde couber:

"Art. É dever do Estado promover a competência científica e tecnológica do País.

§ 1.º O Estado tomará medidas para que não menos do que 2% do Produto Nacional Bruto corresponda a investimentos públicos e privados em pesquisa pura ou aplicada.

§ 2.º O Estado promoverá a plena capacitação científica e tecnológica em áreas estratégicas e essenciais à vida social e à independência do País."

Justificação

O Brasil investe apenas 0,6% de seu PNB em ciência e tecnologia, acompanhando a esmagadora maioria dos países do hemisfério sul e da América Latina, e em flagrante contraste com os países industrializados que investem de 2 a 3% de seus produtos nacionais brutos em pesquisa.

A emenda João Calmon e o orçamento da União para 1986 apontam para o início de um processo de recuperação dos investimentos em educação e pesquisas, mas muito ainda terá de ser feito.

Surge então um paradoxo: os países que mais necessitam aumentar sua produtividade, potencializar sua poupança para fugir das regras sempre recessivas do sistema financeiro internacional, ou, em outras palavras, aumentar o retorno sobre cada unidade de capital investido, são justamente aqueles que menos investem em ciência e tecnologia, mesmo em valores relativos". (Pavan e Viegas, 1986).

As conquistas que o homem vem alcançando no campo científico e tecnológico terão conseqüências só comparáveis às da Revolução Industrial.

O espaço de tempo que intermedeia uma descoberta científica e sua aplicação tecnológica vem se reduzindo de maneira considerável, provocando uma sucessão de verdadeiras revoluções tecnológicas.

As novas tecnologias influirão de forma decisiva nos vários segmentos da indústria. Justamente por isso o nosso País não pode ficar em atitude estática, inerte em face do desenvolvimento tecnológico, mas sim partir para o desenvolvimento próprio, especialmente em áreas tão importantes como as de informática, da biotecnologia, da química fina, dos novos materiais, da tecnologia espacial e outras.

Não é conveniente que permaneçamos como meros caudatários de outros povos em áreas estratégicas, sob pena de sacrificarmos as nossas futuras gerações a um longo período de subdesenvolvimento. As questões atinentes à ciência e tecnologia e informática transcendem à comunidade diretamente envolvida com elas. Hoje são problemas nacionais de primeira grandeza. Ao examinar estas questões faz-se mister que o técnico ceda vez ao cidadão. E o foro próprio para o debate das questões da cidadania é indiscutivelmente o Congresso Nacional.

Sala da Comissão, Constituinte Antonio Carlos Mendes Thame.

SUGESTÃO N.º 6.795

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários públicos, o seguinte dispositivo:

"Art. A União, os Estados e os Municípios não poderão despende, com o pagamento do funcionalismo público, mais de sessenta por cento de sua respectiva arrecadação.

Parágrafo único. É vedada a contratação, a qualquer título, de servidores, cujo pagamento implique aumento do limite previsto neste artigo."

Justificação

Em virtude, fundamentalmente, do nepotismo e do clientelismo, a Administração Pública neste País, em todos os níveis, tem recrutado milhares e milhares de servidores absolutamente desnecessários, inchando o funcionalismo público e aumentando desmesuradamente a despesa com o pagamento desse pessoal.

Em vários Estados e Municípios, a despesa com o funcionalismo público é substancialmente maior do que a respectiva arrecadação, o que configura absurdo verdadeiramente kafkaniano.

Criou-se, assim, a inadmissível situação da Administração Pública servir o funcionalismo, em vez do contrário.

Por outro lado, para agravar ainda mais essa situação, surgiu a famigerada casta dos marajás, que se espalha por todo o País, cujos vencimentos são astronômicos e incompatíveis com a pobreza da grande maioria dos servidores e trabalhadores em geral.

Impõe-se, por conseguinte, que a nova Carta política, em elaboração pela Assembléia Nacional Constituinte, estabeleça limite máximo para as despesas da Administração Pública com pessoal, a fim de que sua importante missão em benefício do País possa ser cumprida e não mais sejam empregadas quase todo seu numerário com o pagamento dos servidores públicos.

Com esse anelo, preconizamos, nesta proposição, que a União, os Estados e os Municípios não poderão despende mais de sessenta por cento de sua arrecadação com o pagamento do funcionalismo público, sendo vedada a contratação, a qualquer título, de servidores cujo pagamento implique em aumento do referido limite.

Por tais razões, esperamos que a iniciativa mereça acolhimento.

Sala das Sessões, Constituinte Mendes Thame.

SUGESTÃO N.º 6.796

Inclua-se, no capítulo da Saúde (Ordem Social):

"É gratuita a assistência médica e hospitalar, pré-natal e para menores de 14 anos, bem como para idosos de idade superior a 60 anos."

Justificação

Todos os trabalhadores na faixa etária de 14 a 60 anos têm direito, desde que contribuam para o sistema previdenciário, na forma da lei, à assistência médica e hospitalar.

Cumpra à Previdência prover, sem quaisquer exigências, o atendimento gratuito médico e hospitalar àqueles que ainda não atingiram a idade mínima para contribuição previdenciária, ou já estão com idade avançada, sem condições físicas de executarem normalmente uma atividade laboral.

Sala da Comissão, — Constituinte Antonio Carlos Mendes Thame.

SUGESTÃO N.º 6.797

Inclua-se, no capítulo Ordem Social, o que se segue:

"Do meio ambiente

1 — A União, os Estados e os Municípios têm o dever de manter o ambiente equilibrado e saudável, agindo contra todas as formas de poluição.

2 — Qualquer do povo tem direito a ambiente equilibrado e saudável, bem como o dever de agir para mantê-lo nessa condição.

3 — Qualquer do povo, as associações e o Ministério Público têm legitimidade para propor ação civil pública gratuita, visando à manutenção do equilíbrio e da sanidade ambiental e a proteção do patrimônio ambiental, artístico, arqueológico, espeleológico, edafológico, florestal, histórico, paisagístico e turístico, podendo para isso postular judicialmente a concessão de medidas cautelares e liminares, a reparação do dano, o cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer.

Parágrafo único. O poluidor e o predador dos bens a que este artigo se refere serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente.

4 — Os órgãos da administração pública destinados ao controle da poluição e da gestão de recursos ambientais terão sua direção superior sob a

forma de colegiado, onde estarão representadas as associações ambientais de âmbito nacional, com pelo menos um terço de votos.

5 — Os componentes dos órgãos superiores que fiscalizem ou exerçam poder de polícia sobre as instalações nucleares, além dos requisitos do item 4, serão nomeados pelo Presidente da República com mandato determinado, após a aprovação dos nomes pelo Congresso Nacional.

6 — As associações ambientais terão direito de participar da elaboração pelo Poder Público de planos, projetos e programas relacionados com o ambiente, bem como impugnar administrativamente pedidos de licença, autorização, permissão e concessão.

7 — A aprovação, licenciamento ou autorização de construção e operação de instalações nucleares, inclusive depósitos de rejeitos nucleares, sob quaisquer formas, serão submetidos ao referendo popular.

8 — As unidades de conservação somente poderão ser alteradas suprimidas mediante lei.

9 — Os projetos públicos e privados que possam causar alterações sensíveis ao ambiente dependerão, para seu licenciamento ou autorização, da realização de prévio estudo de impacto, analisando-se as alternativas de localização e sendo custeado o estudo pelo proponente do projeto e elaborado por equipe multidisciplinar.

10 — Os bens públicos de uso coletivo somente poderão ter sua destinação alterada ou serem desafetados, após a aprovação do Poder Legislativo, através de **quorum** mínimo de dois terços.

11 — Os recursos hídricos serão geridos através de órgãos que além de observadas as disposições do item 4, sejam integradas por representantes de todos os Municípios que compõem a bacia hidrográfica.

12 — Os pedidos de licença, autorização, permissão ou concessão concernentes a recursos ambientais deverão ser publicados resumidamente na imprensa oficial e de grande circulação da Região.

13 — As associações ambientais — constituídas na forma de lei — terão acesso ao mandato de segurança e à ação popular para defender os bens constantes do artigo 3.º

14 — Os Estados e os Municípios terão competência suplementar para legislar sobre o meio ambiente.

15 — O grau de toxicidade e os níveis de resíduos e de qualidade dos pesticidas deverão ser testados por laboratórios independentes, governamentais ou privados devidamente credenciados pelos órgãos competentes, de forma a não colocar em perigo a atmosfera e a saúde humana, sendo cancelados os registros anteriores que infringirem esta norma.

16 — O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos, subsídios ou quaisquer auxílios do Governo, ficando tais propriedades passíveis de desapropriação por interesse social, nos casos definidos em lei.”

Justificação

A garantia do nosso futuro repousa na imperiosa e inadiável necessidade de uma total revisão do comportamento em relação ao meio ambiente.

Os diagnósticos dos impactos de desenvolvimento das forças produtivas, são, via de regra, assustadores: o ecossistema global vem passando, ao longo da modernidade ocidental, por um contínuo processo de degradação com níveis críticos já plenamente alcançados por nações abastadas.

A preocupação com o meio ambiente vem dos anos 60, como se pode constatar no “Manifesto pela Sobrevivência” dos ecologistas ingleses, do primeiro relatório do Clube de Roma/MIT, intitulado “Limites do Crescimento” e da realização, em junho de 1972, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em Estocolmo.

Alerta a declaração de Estocolmo: “Nos países em desenvolvimento, os problemas ambientais são causados, na maioria, pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas continuam vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários a uma existência humana decente, sem alimentação e vestuário adequados, abrigo e educação, saúde e saneamento”.

“Tornou-se imperativo a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.”

“A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidade, de empresas e instituições em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições”.

A Constituição deve assegurar o respeito ao meio ambiente, elaborando instrumentos concretos para dar realidade à proteção da dignidade da pessoa humana.

A Defesa do Meio Ambiente nas Constituições de Outros Países

1. ESPANHA

“Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de o conservar. (Art. 45,1)

Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva. (Art. 45,2)

Contra os que violarem o disposto no número anterior nos termos que a lei fixar, serão estabelecidas sanções penais ou se for o caso disso, sanções administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano causado. (Art. 45,3)

Os poderes públicos garantirão a conservação e promoverão o enriquecimento do patrimônio histórico, cultural e artístico dos povos de Espanha e dos bens que os integram, sejam quais forem o seu regime jurídico e sua titularidade. A lei punirá os atentados contra esse patrimônio. (Art. 46)

São bens de domínio público estatal os que determine a lei e, em todo o caso, a zona marítimo-terrestre, as praias, o mar territorial e os recursos naturais da zona econômica e da plataforma continental.” (Art. 132.2)

2. SUÍÇA

Artigo 24. Quater

1. A Confederação tem o direito de legislar no sentido de proteger as águas superficiais e subterrâneas contra a

poluição. A execução das disposições tomadas está reservada aos cantões, sob a fiscalização da Confederação.

Artigo 24. Quinquies

1. A legislação relativa à energia atômica é do domínio da Confederação.

2. A Confederação publicará medidas relativas à proteção contra os perigos de raios ionizantes.

Artigo 24. Sexies

1. A proteção da natureza e das paisagens está sob a alçada do direito cantonal.

2. No cumprimento das suas obrigações, a Confederação deve defender o aspecto característico da paisagem e das localidades, os lugares evocadores do passado, assim como as curiosidades naturais e os monumentos e conservá-los intatos sempre que se verificar haver nisso um interesse geral preponderante.

3. A Confederação pode apoiar por meio de subsídio os esforços desenvolvidos para a proteção da natureza e da paisagem e proceder, por via contratual ou de expropriação, à aquisição ou à conservação de reservas naturais, de lugares evocadores do passado e de monumentos de importância nacional.

4. Está autorizada a legislar relativamente à proteção da fauna e da flora.

Artigo 24. Septies

1. A Confederação legisla sobre a proteção do homem e do seu meio natural contra os atos nocivos ou incômodos perpetrados contra eles. Em particular, ela combate a poluição atmosférica e sonora.

2. A execução das prescrições federais compete aos cantões, a menos que a lei reserve à Confederação.

3. UNIÃO SOVIÉTICA

Artigo 18. No interesse da presente e das futuras gerações são adotadas na URSS as medidas necessárias para a proteção e uso racional, cientificamente fundamentado, da terra e do subsolo, dos recursos de água, da flora e da fauna, para conservar a limpidez do ar e da água, assegurar a reprodução das riquezas naturais e o melhoramento do meio ambiente do homem.

Artigo 42. Os cidadãos da URSS têm direito à proteção e à saúde.

Garantem este direito a assistência médica qualificada e gratuita, prestada pelas instituições estatais da saúde pública: a ampliação da rede de instituições para o tratamento e o fortalecimento da saúde dos cidadãos; o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da técnica de segurança e de higiene profissionais; a aplicação de amplas medidas profiláticas; a aplicação de medidas de providência para sanear o meio ambiente; o desvelo especial pela saúde das novas gerações, incluindo a proibição do trabalho de menores, não ligados à instrução e à educação de trabalho; a expansão das investigações científicas orientadas para prevenir a mobilidade e assegurar a longevidade ativa dos cidadãos.

Artigo 67. Os cidadãos da URSS são obrigados a cuidar da natureza e a proteger as suas riquezas.

4. GRÉCIA

Artigo 24

1. A proteção do ambiente natural e cultural constitui uma obrigação do Estado. O Estado deve tomar medidas

especiais, preventivas ou repressivas, no objetivo de sua conservação.

A lei regulamentará as modalidades de proteção das florestas e dos espaços vazios em geral. A modificação de destinação das florestas e dos espaços vazios dominantes é proibida, salvo se sua exploração agrícola é importante do ponto de vista da economia nacional ou se todo outro uso se torna necessário em vista do interesse público.

2. A divisão do território, a formação, o desenvolvimento, o urbanismo e a extensão das cidades e das regiões para urbanizar em geral, estão colocados sob a regulamentação e o controle do Estado, em vista de assegurar a funcionalidade e o desenvolvimento das aglomerações e das melhores condições de vida possíveis.

5. PORTUGAL

Constituição de 1976.

TÍTULO III

Direitos e Deveres Econômicos, Sociais e Culturais

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres Sociais

Art. 66. (Ambiente e qualidade de vida).

1. "Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:

a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;

c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger, paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

3. O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n.º 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indenização.

4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses."

6. PERU

Constituição de 1979
Capítulo dos Recursos Naturais

"Os recursos naturais, renováveis como os não-renováveis, são patrimônio nacional. Os recursos minerais, as terras, as florestas, as águas e de modo geral todos os recursos naturais e fontes de energia pertencem ao Estado. A lei determina as condições de sua utilização pelo Estado e sua atribuição aos particulares."

7. IUGOSLÁVIA

Constituição de 1974

"O solo, as florestas, as águas, os cursos d'água, o mar e as costas, as riquezas minerais e outros recursos naturais, os bens de uso comum do povo, assim como os bens imóveis e outros objetos de importância cultural e histórica particular são objeto, enquanto bens de interesse geral,

de uma proteção especial e utilizados nas condições e segundo as modalidades presentes na lei.”

O meio ambiente nas Constituições brasileiras

Princípios programáticos são encontrados na maioria de nossas Constituições Estaduais em normas que dizem ser dever do Estado “preservar as riquezas naturais, combater a exaustão do solo, proteger a fauna e a flora e criar reservas”.

O defeito de redação e de estrutura da norma ambiental também é encontrada na atual Constituição de 1967, emendada pela EC 1/1969, quando trata do dever do Estado em defender a cultura.

Devemos nos prevenir para evitar a introdução de princípios vagos na Constituição com referência à matéria ambiental, a menos que se queira deliberadamente fraudar as expectativas e as necessidades dos brasileiros.

Primeira Constituição de 1824 — não classificou os bens públicos nacionais e provinciais.

Constituição de 1921 — (primeira da República) — aponta ser competência do Congresso Nacional “legislar sobre terras e minas de propriedade da União” (chegando também a firmar que “as minas pertencem aos proprietários do solo”).

A reforma constitucional de 1926 mudou essa declaração e declarou a propriedade do solo distinta da do subsolo, e essa diretriz permanece até hoje.

Constituição de 1934 — faz o elenco de bens federais: rios, lagos, ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Constituição de 1967 — registra-se um avanço na dominialidade pública, passando também a abranger as ilhas oceânicas e a plataforma submarina. A E.C./I de 1969 acrescentou o mar territorial.

A Nova Constituição

Nossa proposição está fundamentada no documento “Meio Ambiente na Nova Constituição”, da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, sediada em Piracicaba.

Destaca-se a necessidade de clareza da Nova Constituição quanto à conceituação dos bens sociais, de forma a eliminar as restrições às ações voltadas para a proteção do meio ambiente. Considerada a natureza do bem social, deverá ser introduzida regra constitucional permitindo que os bens ambientais sejam geridos pelas três pessoas de direito público interno: União, Estados e Municípios. O sistema concorrente de competência evitará a centralização de poder (como se verifica na Constituição de 1967 e na sua emenda I/1969) e deixará para a União os assuntos em que a unidade jurídica, econômica e social estiver em jogo.

Co-gestão dos bens públicos ambientais

O monopólio da gestão e do poder de polícia ambiental em mãos do Poder Público não têm levado à salvação ou à recuperação da natureza, e à conservação da saúde ambiental. Faz-se necessário introduzir norma constitucional admitindo aos cidadãos, às associações ambientais, aos sindicatos, às universidades, às associações patronais participarem dos órgãos administrativos que licenciam produtos e atividades poluentes ou que possam degradar a natureza, como também em órgãos que punam administrativamente o infrator. A nível da legislação ordinária tenta-se com o CONAMA — Conselho Nacional do Meio

Ambiente — integrar-se a administração pública e sociedade. Entretanto, essa integração merece ser constitucionalizada para que nos três níveis de ação (federal, estadual e municipal), haja efetivação da participação não só no aspecto consultivo, como deliberativo.

Olhando para o passado vemos que a participação constitucional dos cidadãos na administração brasileira tem se reduzido ao direito de petição, de denúncia de abusos e o pedido de responsabilização dos culpados (art. 179 n.º 30 da Constituição de 1824 e no mesmo sentido as Constituições posteriores). Trata-se de uma participação indireta e que encontra o abuso ecológico já consumado e que não tem nenhuma chance de dar diretrizes ao uso dos bens ambientais.

Defesa dos bens ambientais

É de grande importância a reforma da ação popular constitucional e da introdução de uma ação judicial de prevenção e reparação do dano ecológico. Os interesses coletivos ou interesses difusos da coletividade devem ter sua defesa estimulada e facilitada pela Constituição.

O que se observa na vida forense é que a maioria dos processos defendem interesses privados, ainda que merecedores de respeito. O indivíduo não tem tido tempo, formação cultural e dinheiro para enfrentar o poluidor e o degradador do ambiente.

Além do cidadão, também as associações ambientais e o Ministério Público devem ter iniciativa judicial dessas ações. Postula-se também a gratuidade dessas ações, sem o receio de estimular indevidamente o contencioso.

Sem amparo da Constituição, o Judiciário continuará fechado para tomar conhecimento das causas que interessam a todos, mas que não tem até agora encontrado mecanismos para defendê-las.

Machado (1985) destaca que “a despeito da necessária ação do Poder Executivo na política ambiental, vemos que as decisões fundamentais para a vida, saúde e felicidade dos brasileiros — como são as questões ambientais — merecem passar pelo Legislativo. Assim, cite-se o precedente da Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza (1968) que recomenda “as reservas naturais integrais e os parques nacionais não poderão ser alterados, nem qualquer parte alienada, a não ser pela autoridade legislativa competente”. Projetos de impacto ambiental relevante — como grandes hidrelétricas, aeroportos internacionais, pólos industriais — merecem estar incluídos no domínio reservado à lei. Abrir-se-á o debate e novas contribuições poderão ser feitas no âmbito do Poder Legislativo conciliando-se o desenvolvimento econômico e a conservação do poder ambiental”.

Dentre as proposições, vale lembrar a importância da introdução do parágrafo que obrigue o Poder Público a fundamentar ou motivar atos administrativos que licenciem atividades concernentes ao meio ambiente, como também publique em jornal oficial e privado (de grande circulação) notícia acerca dos projetos que possam causar danos relevantes à natureza e à sanidade ambiental.

Sala da Comissão. — Constituinte **Antonio Carlos Mendes Thame**.

BIBLIOGRAFIA

1. HOMBEEK JR, C.V. “Preservação e uso dos recursos de água e solo”. MINTER — Brasília 1977
2. MACHADO, P.A.L. “Algumas contribuições à Assembléia Constituinte in *Revista Pau Brasil*, n.º 7, Ano II, julho/ago/85, São Paulo p. 37-41

3. MACHADO, P.A.L. "Sistema orgânico para a gestão ambiental in *Revista do Serviço Público*, V. III, n.º 4, outubro/dez/83, São Paulo p. 69-82
4. MINAS GERAIS Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, 1986. "O meio ambiente quer falar com a Constituinte" documento síntese.
5. PORTUGAL Imprensa Nacional, 1979, "Constituições de Diversos Países".
6. RODRIGUES, N.S., Por uma política de proteção ambiental, uma política antinflacionária, de desenvolvimento e de segurança nacional in *A problemática da preservação e recuperação do meio ambiente: considerações e proposições* — Conselho Coordenador das Entidades Cíveis de Piracicaba — 1980.

SUGESTÃO N.º 6.798

Inclua-se, onde couber:

"Da Ordem Econômica e Social

Artigo I — O mercado é considerado um bem da Nação e sua ocupação atenderá aos interesses nacionais, definidos em lei."

Justificação

"Reserva de mercado" é uma estratégia de política industrial protecionista cujo objetivo é favorecer a indústria nacional em setores econômicos considerados estratégicos ou de evolução recente e efetivamente impotentes frente às grandes companhias estrangeiras que já dominam os mercados. Políticas desse tipo já foram adotadas em países como Japão, após Segunda Guerra Mundial e pelos Estados Unidos com o "Buy American Act". Os artigos 18, 20 e 21 dos acordos do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), organização internacional para a regulamentação do comércio entre países capitalistas, autorizam a adoção de tais medidas protecionistas para indústrias nascentes ou consideradas de segurança nacional.

Todo o desenvolvimento brasileiro se fez com reserva de mercado. Entretanto não se defendia no passado, a tecnologia nacional. A indústria automobilística, aqui instalada há décadas, vendia-nos carros nacionais pelo triplo do preço de carros importados, e nossos fazendeiros compravam tratores nacionais de má qualidade também pelo triplo do preço e não reclamavam, para não sobrepor o seu interesse à "res publica" malod do desenvolvimento nacional.

Em outubro de 1984, a Câmara dos Deputados votou o projeto de lei que institucionalizou a política nacional de informática: os mercados de micro e minicomputadores ficaram reservados às empresas nacionais. Foram excluídas tanto as filiais de empresas internacionais quanto as associações nacionais e internacionais.

Entre 1980 e 1984 o volume de equipamentos fabricados pela indústria nacional passou de 17% para 95% do parque instalado. A indústria brasileira passa a empregar duas vezes mais pessoas, em média, que as filiais das multinacionais aqui instaladas, e 17 vezes mais na área de pesquisa e desenvolvimento.

Em 1969, o Brasil possuía 9 indústrias de informática, das quais apenas três eram nacionais e retinham menos de 2% do mercado da época, o qual movimentava US\$ 200 milhões. Hoje há cerca de 250 indústrias no ramo, das quais apenas 10 são estrangeiras, enquanto as empresas nacionais detêm cerca de 50% de um mercado que movimentava US\$ 2,8 bilhões.

De acordo com o modelo universal de desenvolvimento o mercado é a principal fonte de recursos para o desenvolvimento tecnológico. O mercado é considerado um bem da Nação e sua ocupação deve atender aos interesses nacionais, defendidos em lei.

É hora de abraçarmos um modelo de desenvolvimento que seja baseado na ciência, na engenharia, na poupança e no trabalho nacionais.

Sala da Comissão, — Constituinte **Antonio Carlos Mendes Thame**.

SUGESTÃO N.º 6.799

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre:

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel e os demais insumos destinados à impressão e ao funcionamento dos meios de comunicação."

Justificação

Considerando que os meios de comunicação devem ser instrumentos valiosos na preservação das tradições e intérpretes legítimos dos anseios de milhões de brasileiros;

Considerando ser imperiosa a existência de meios de comunicação livres e independentes para a defesa dos superiores interesses da sociedade brasileira;

Considerando o importante papel que desempenham na realização dos objetivos permanentes das comunidades, propomos que o dispositivo constitucional que veda a incidência de tributo sobre o livro, o jornal, o periódico e o papel destinado à sua impressão, seja mantido, abrangendo, ainda, os demais insumos utilizados na sua produção.

Sala da Comissão, — Constituinte **Antonio Carlos Mendes Thame**.

SUGESTÃO N.º 6.800

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre alimentos que constem da "cesta básica", assim declarada oficialmente."

Justificação

A medida visa, explicitamente, a baratear ainda mais o custo dos alimentos que, durante determinado período, e para atender a determinadas situações, forem componentes das chamadas "cestas básicas", assim declaradas oficialmente por órgãos do respectivo nível de Governo.

A não-incidência de impostos sobre esses alimentos virá torná-los mais acessíveis à bolsa dos trabalhadores e à das famílias de baixa renda.

Sala das Sessões. — Constituinte **Antônio Carlos Mendes Thame**.

SUGESTÃO N.º 6.801

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem econômica, os seguintes dispositivos:

"Art. A lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro.